

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL



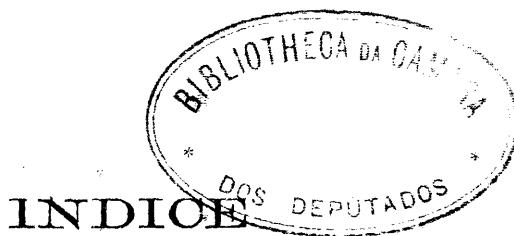
PARTE PRIMEIRA.



RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1878.

K 1
844-78.



INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1828

PARTE I.

PAGS.

IMPERIO.— Decreto de 28 de Junho de 1828.— Declara que Joaquim José de Araujo está no gozo dos direitos de cidadão brasileiro.....	1
FAZENDA.— Decreto de 4 de Julho de 1828.— Autoriza a emissão de notas do Banco do Brazil; institue comissões de exame do estado geral da administração do mesmo banco; e dá providencias para a maior circulação da moeda de cobre.....	2
FAZENDA.— Decreto de 21 de Julho de 1828.— Manda continuar por espago de um anno o pagamento, actualmente suspenso, das pensões, tenças e mais mercês pecuniárias.....	2
IMPERIO.— Decreto de 28 de Julho de 1828.— Declara que a Resolução de 3 de Novembro de 1827 não priva os Parochos dos emolumentos, que já percebiam, das denunciações e certidões.....	3
IMPERIO.— Decreto de 29 de Julho de 1828.— Manda fazer as eleições para a proxima legislatura pelas Instruções de 26 de Março de 1824, com certas declarações.....	4
FAZENDA.— Decreto de 20 de Agosto de 1828.— Autoriza o Governo para completar o empréstimo permittido pela Lei de 13 de Novembro de 1827.....	5

	PAGS.
IMPERIO.— Decreto de 23 de Agosto de 1828.— Revalida os actos judiciarios praticados por Franciso Coelho de Aguiar na qualidade de Juiz de Orphãos da cidade da Victoria.....	6
IMPERIO.— Decreto de 23 de Agosto de 1828.— Autoriza o Governo para conceder prorrogação de mais tempo aos magistrados para apresentarem certidão de decima.....	7
FAZENDA.— Decreto de 26 de Agosto de 1828.— Determina que do cobre arrecadado na Província da Bahia sejam restituídas à circulação as moedas de 20 Réis, e 5 Réis que forem verdadeiras.....	7
IMPERIO.— Lei de 23 de Agosto de 1828.— Aplica varios subsídios para a factura da estrada da serra de Parat, e extingue os registros da Cachoeira e do Curralinho e o imposto de 40 rs. por pessoa e por animal que nelles passavam.....	8
IMPERIO.— Lei de 27 de Agosto de 1828.— Dá Regimento para os Conselhos Gerais de Província.....	10
IMPERIO.— Lei de 29 de Agosto de 1828.— Estabelece regras para a construção das obras publicas, que tiverem por objecto a navegação de rios, abertura de canais, edificação de estradas, pontes, calçadas ou aqueductos.....	24
IMPERIO.— Lei de 30 de Agosto de 1828.— Extingue os lugares de Provedor-mór, Physico-mór e Cirurgião-mór do Imperio, passando para as Camaras Municipaes e Justiças ordinarias as attribuições que lhes competiam.....	27
JUSTIÇA.— Lei de 30 de Agosto de 1828.— Declara os casos, em que se pode proceder á prisão por crimes sem culpa formada.....	29
FAZENDA.— Lei de 30 de Agosto de 1828.— Manda que o imposto do quinto dos couros na Província do Rio Grande do Sul seja pago em dinheiro na razão de 20 % do seu valor, isentando desse imposto os do consumo do paiz.....	31
IMPERIO.— Lei de 6 de Setembro de 1828.— Extingue o exclusivo da navegação entre a villa de Santos e portos interiores da Província de S. Paulo, e de novo regula a arrecadação e applicação da taxa voluntaria para a estrada de Santos e S. Paulo e suas ramificações.....	33
IMPERIO.— Decreto de 12 de Setembro de 1828.— Regula as sessões dos Juizes de Facto para as causas da liberdade de imprensa	35
JUSTIÇA.— Lei de 18 de Setembro de 1828.— Crê o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas attribuições.....	36
JUSTIÇA.— Lei de 20 de Setembro de 1828.— Extingue o Tribunal da Junta da Bulla da Cruzada.....	43
JUSTIÇA.— Lei de 22 de Setembro de 1828.— Extingue os Tribunaes das Mesas do Desembargador do Poco e da Consciencia e Ordens e regula a expedição dos negocios que lhes pertenciam e ficam subsistido.....	47

	PÁGS.
JUSTIÇA. — Lei de 23 de Setembro de 1828. — Prescreve as formalidades que se devem observar nos processos criminais, e a maneira por que devem ser instruídos e preparados os que forem julgados nas Juntas de Justiça.....	51
GUERRA. — Lei de 24 de Setembro de 1828. — Regula o fornecimento das rações de etapa do Exercito.....	53
IMPERIO. — Decreto de 24 de Setembro de 1828. — Dá provisões acerca da substituição dos membros das Juntas de Justiça das províncias, e manda que das respectivas sentenças de pena de morte se appelle ex-ofício para a Relação do distrito.....	54
FAZENDA. — Lei de 24 de Setembro de 1828. — Taxa em quinze por cento para todas as nações, os direitos de importação de quaisquer mercadorias e generos estrangeiros.....	55
FAZENDA. — Lei de 25 de Setembro de 1828. — Reduz a dous por cento os direitos de baldeação e reexportação de todas as mercadorias importadas.....	57
MARINHA. — Lei de 25 de Setembro de 1828. — Dá destino aos Officiaes da extinta imperial brigada de marinha excedente do estado completo do actual corpo de artilharia de marinha, e marca as gratificações que competem aos Officiaes deste corpo..	58
JUSTIÇA. — Lei de 25 de Setembro de 1828. — Revoga o Alvará de 5 de Janeiro de 1757 na parte relativa á suspeição dos Ministros ou Officiaes de Justiça, Fazenda e Guerra, accionistas e companhias mercantes.....	60
IMPERIO. — Decreto de 25 de Setembro de 1828. — Approva a mercê de 400\$000 concedida a D. Maria Victoria Pulqueria da Silva e sua irmã D. Thereza de Jesus e Silva.....	61
IMPERIO. — Decreto de 25 de Setembro de 1828. — Approva a pensão concedida ao Monsenhor Pedro Machado de Miranda Malheiro.....	62
— IMPERIO. — Decreto de 25 de Setembro de 1828. — Autoriza o Governo para aposentar a João Baptista Soares de Meirelles, Professor publico de grammatica latina.	63
IMPERIO. — Decreto de 25 de Setembro de 1828. — Autoriza o Governo a conceder carta de naturalisação a José Angelini Rozelli e outros.....	63
FAZENDA. — Decreto de 26 de Setembro de 1828. — Aplica á Caixa de Amortização os impostos estabelecidos á favor do cofre da Provedoria-mór de Saude.....	64
FAZENDA. — Decreto de 26 de Setembro de 1828. — Approva a aposentadoria concedida ao 2.º Escripturário do Thesouro Joaquim José da Silva e Menezes.....	64
FAZENDA. — Decreto de 27 de Setembro de 1828. — Autoriza o Governo para continuar a José Francisco da Silva, a título de aposentadoria, o ordenado do emprego que exercia.....	65
FAZENDA. — Decreto de 27 de Setembro de 1828. — Declara que as inscrições da dívida pública podem ser lançadas no grande livro e seus auxiliares por qualquer Official idoneo da respectiva repartição..	65

PAGS.

FAZENDA.— Decreto de 27 de Setembro de 1828.— Approva a Resolução de Consulta de 29 de Julho deste anno que concede a sobrevivencia do ordenado de Jeronimo Xavier de Barros a suas tres filhas repartidamente.....	66
FAZENDA.— Decreto de 27 de Setembro de 1828.— Approva a aposentadoria concedida a Raymundo Nonato Hyacintho, Escrivão da Junta de Fazenda da Província de Goyaz.....	67
FAZENDA.— Decreto de 27 de Setembro de 1828.— Regula as buscas por contrabando de ouro e diamantes...	67
IMPERIO.— Decreto de 27 de Setembro de 1828.— Determina que, logo que se publicar o regimento das Camaras Municipaes, se proceda ás eleições nelle determinadas, e se dê posse aos eleitos.....	68
IMPERIO.— Decreto de 27 de Setembro de 1828.— Autoriza o Governo a conceder gratificações aos empregados e Lentes de preparatorios que forem necessarios nos Cursos Jurídicos, e bem assim a Professores de geometria nas províncias onde os não houver....	68
IMPERIO.— Decreto de 28 de Setembro de 1828.— Permitte ao hospital da caridade de Santa Catharina possuir e adquirir em bens até o valor de 8:000\$000.....	69
IMPERIO.— Decreto de 29 de Setembro de 1828.— Autoriza o hospital de caridade da villa do Rio Grande da Província de S. Pedro do Sul a adquirir e possuir bens de raiz até o valor de 60:000\$000.....	70
IMPERIO.— Decreto de 30 de Setembro de 1828.— Autoriza o Governo para reorganizar o Correio geral, e estabelecer correios de mar e terra entre as províncias, e a dar os regulamentos precisos.....	70
FAZENDA.— Decreto do 1. ^º de Outubro de 1828 — Manda arrematar por annos irregulares o contracto da metade dos direitos das Alfandegas.....	71
FAZENDA.— Lei do 1. ^º de Outubro de 1828.— Concede créditos por compensação de despezas do anno de 1827 e suplementar para as do corrente anno de 1828.	72
IMPERIO.— Lei do 1. ^º de Outubro de 1828.— Dá nova fórmā ás Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz..	74
FAZENDA.— Decreto de 2 de Outubro de 1828.— Manda recolher ao Thesouro a quantia que se achar no Banco pertencente à Casa dos Orphãos da cidade da Bahia.	89
FAZENDA.— Decreto de 2 de Outubro de 1828.— Approva a pensão de 120\$000 concedida a Umbelina Rita.....	90
FAZENDA.— Lei de 6 de Outubro de 1828.— Extingue o officio de Sellador de fazendas nas Alfandegas do Imperio, mandando arrecadar para o Thesouro os respectivo emolumentos.....	90
FAZENDA.— Lei de 8 de Outubro de 1828.— Orça a receita e fixa a despesa do Thesouro Puplico nesta Corte e Província do Rio de Janeiro para o anno de 1829.	92
FAZENDA.— Decreto de 8 de Outubro de 1828.— Approva o Regimento interno da Gaixa da Amortização.....	93

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1828

DECRETO — DE 28 DE JUNHO DE 1828.

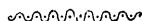
Declara que Joaquim José de Araujo está no gozo dos direitos de cidadão brasileiro.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa, que Joaquim José de Araujo, está no gozo dos direitos de cidadão brasileiro: Hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 4 DE JULHO DE 1828.

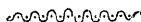
Autoriza a emissão de notas do Banco do Brazil; institue comissões de exame do estado geral da administração do mesmo banco; e dá providencias para a maior circulação da moeda de cobre.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa: primo: que o Banco do Brazil fique autorizado a emitir notas do valor de 1\$000 e 2\$000, e obrigado a multiplicar as de 4\$000 a 12\$000, dentro porém dos limites de sua actual emissão; secundo: que o Governo reparta pelo maior numero possivel de estações (comprehendido o banco, se julgar conveniente) toda a moeda de cobre, que puder applicar para o troco das notas; não sendo porém menos de metade do que diariamente se cunhar; tertio: que a Camara dos Deputados possa instituir commissões de exame, quando julgar necessário, para conhecer do estado geral da administração do banco, e do cumprimento destas disposições; quarto, e finalmente: que fiquem revogadas todas as disposições em contrario: Hei por bem Sancionar a mencionada resolução, para que esta se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

José Bernardino Baptista Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Bernardino Baptista Pereira.



DECRETO — DE 21 DE JULHO DE 1828.

Manda continuar por espaço de um anno o pagamento, actualmente suspenso, das pensões, tenças e mais mercês pecuniarias.

Tendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido que por espaço de um anno se continue no pagamento das

pensões, tenças, e mais mercês pecuniarias actualmente suspenso, se antes desse prazo a mesma Assembléa Geral não decretar a sua approvação, ou desapprovação; Hei por bem Sancionar a referida resolução, para que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

José Bernardino Baptista Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Bernardino Baptista Pereira.



DECRETO — DE 28 DE JULHO DE 1828.

Declara que a Resolução de 3 de Novembro de 1827 não priva os Parochos dos emolumentos, que já percebiam, das denunciações e certidões.

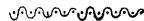
Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. A Resolução de 3 de Novembro de 1827 não priva aos Parochos dos emolumentos das denunciações, e certidões que até a data della costumavam receber.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 29 DE JULHO DE 1828.

Manda fazer as eleições para a proxima legislatura pelas Instruções de 26 de Março de 1824, com certas declarações.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa: Far-se-hão as eleições para a proxima legislatura, e as que tiverem lugar, durante a mesma, pelas Instruções de 26 de Março de 1824, com as seguintes declarações:

1.^a Proceder-se-ha em cada província ás eleições primarias no mesmo dia em todas as assembléas parochiaes, depois ás secundarias, tambem n'outro determinado dia em todos os collegios eleitoraes, para o que, assim como para as apurações nas Camaras das capitais, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio na província onde estiver a Corte, e os Presidentes das demais províncias em Conselho, tendo em consideração as respectivas distancias, fixarão as devidas épocas, e darão as providencias, que convierem, para que as eleições se concluam legal e impreterivelmente dentro em seis mezes, contados do recebimento do decreto da convocação, sob pena de perdimento dos empregos, que tiverem, e inhabilidade perpetua para quaequer outros, se a demora na expedição das ordens fôr causa de se ellas não effectuarem no prefixo termo.

2.^a O Ministro dos Negocios do Imperio, e os Presidentes, em Conselho, poderão estreitar os districtos eleitoraes já designados, multiplicando-os como mais convier.

3.^a Os eleitores, que faltarem sem causa que os impossibilite, julgada tal pelos collegios eleitoraes, serão multados na quantia de 30\$000 a 60\$000, a juizo dos mesmos collegies, applicados para a despesa dos estabelecimentos de instrução publica do respectivo lugar.

4.^a As mesas dos collegios eleitoraes, que não remeterem em tempo o resultado de seus trabalhos ás Camaras, ou autoridades dos respectivos districtos, serão multadas pelo Governo na província onde estiver a Corte, e nas outras pelos Presidentes em Conselho, na quantia de 300\$000 a 600\$000, rateados entre os seus membros, applicados para a despesa dos Cursos Juridicos: na mesma pena incorrerão as Camaras das cabeças dos districtos, que não tizerem as competentes remessas para as Camaras das capitais; e estas quando não fizerem as apurações no tempo devido : as autoridades das cabeças dos districtos, que incorrerem na pena deste artigo,

pagarão tanto como cada um dos membros das Camaras, que fôr condenado.

5.^a As mesas dos collegios eleitoraes, o Governo, e os Presidentes em Conselho, remetterão as listas dos multados na fórmula dos artigos precedentes, ás Camaras dos respectivos districtos; cujos procuradores farão a cobrança das multas perante as autoridades judiciarias do lugar.

6.^a As cópias, listas, e certidões, que receber o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, em observancia do capitulo 5.^º, § 9.^º, capitulo 6.^º, § 6.^º, capitulo 8.^º, §§ 5.^º e 7.^º das instruções, serão pelo mesmo Ministro enviadas ás Camaras do Corpo Legislativo.

7.^a Todas as duvidas, e questões sobre a idoneidade dos elegiveis, ou suborno, relativos aos Senadores ou Deputados, serão decididas pelos collegios eleitoraes, e estes remetterão o termo que de tudo se deve lavrar, com as necessarias clarezas, ás respectivas Camaras Legislativas, para julgarem definitivamente.

8.^a Quando se nomear o Presidente de que falla o art. 7.^º do capitulo 4.^º das instruções, serão tambem nomeados, por escrutinio, os Secretarios e Escrutadores, que hão de servir em a nova mesa.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 20 DE AGOSTO DE 1828.

Autoriza o Governo para completar o emprestimo permittido pela Lei de 15 de Novembro de 1827.

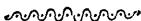
Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral: O Governo fica autorizado para completar o emprestimo, que lhe foi per-

mittido contrahir pela Lei de 15 de Novembro de 1827 ; variando o juro, ou o capital, ou uma, e outra cousa igualmente, conforme fôr de maior vantagem á Fazenda Nacional.

José Bernardino Baptista Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Bernardino Baptista Pereira.



DECRETO — DE 23 DE AGOSTO DE 1828.

Revalida os actos judiciarios praticados por Francisco Coelho de Aguiar na qualidade de Juiz de Orphãos da cidade da Victoria.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral :

Artigo unico. Ficam revalidados todos os actos judiciarios, que tiverem sido praticados por Francisco Coelho de Aguiar na qualidade de Juiz dos Orphãos da cidade da Victoria, e seu termo, para o efecto sómente de não poderem ser annullados pelo vicio da notoria nulidade da sua eleição.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 23 DE AGOSTO DE 1828.

Autoriza o Governo para conceder prorrogação de mais tempo aos magistrados para apresentarem certidão de decima.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. O Governo fica autorizado para conceder prorrogação de mais tempo áquelles magistrados, que tendo entrado na posse e exercicio dos seus lugares com dispensa de certidão de decima, com obrigação de apresentarem no prazo de seis mezes, mostrarem, que entregaram as suas contas nas competentes repartições de Fazenda, e que não têm podido obter a sobredita certidão, apezar da sua diligencia.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Clemente Pereira.

•••••••••••••••

DECRETO — DE 26 DE AGOSTO DE 1828.

Determina que do cobre arrecadado na Província da Bahia sejam restituídas á circulação as moedas de 20 40, e 5 réis que forem verdadeiras.

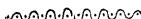
Hei por bem Sanpcionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Do cobre arrecadado na Província da Bahia, em conformidade do Decreto de 27 de Novembro de 1827, serão restituídas á circulação as moedas de 20, 40 e 5 réis, que forem verdadeiras; ficando revogadas as disposições em contrario.

José Bernardino Baptista Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Bernardino Baptista Pereira.



LEI — DE 26 DE AGOSTO DE 1828.

Aplica varios subsidios para a factura da estrada da serra de Paraty, e extingue os registros da Cachoeira e do Curralinho e o imposto de 40 rs. por pessoa e por animal que nelles passavam.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.^º A' factura da estrada da serra de Paraty, ficam applicados os subsidios seguintes:

1.^º A consignação annual de 200\$000 offerecida pela Camara da villa de Paraty.

2.^º O imposto de 80 rs. por alqueire de sal, que se vende na villa de Paraty para o consumo.

3.^º 80 rs. por cada pessoa, ou animal, que passar na dita estrada, ou seja descendo, ou subindo. Nestes 80 rs. se comprehendem os 40 rs., que os tropeiros offereceram, e os 40 rs. que recebe actualmente o Provedor do registro da Cachoeira.

Art. 2.^º O imposto de 80 rs. cessará logo que a obra estiver concluida.

Art. 3.^º Ficam extintos os registros da Cachoeira, e do Curralinho; e os empregos de Provedor, e Escrivão destes registros; e o imposto de 40 rs. por pessoa, e por animal, que nelles passavam.

Art. 4.^o Ficam revogadas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de Agosto de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

José Clemente Pereira.

L. S.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, sobre a applicação de subsídios para a factura da estrada da serra de Paraty, na fórmula acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

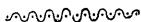
Joaquim José Lopes a fez.

Registrada a fl. 31 v. do livro 5.^o de leis, alvarás e cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1828.—*João Baptista de Carvalho.*

Monsenhor *Miranda.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Côrte, e Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1828. — Como Vedor, *Floriano de Medeiros Gomes.*

Registrada na Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil a fl. 414 v. do livro 1.^o de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1828.—*Manoel de Azevedo Marques.*



LEI — DE 27 DE AGOSTO DE 1828.

Dá Regimento para os Conselhos Geraes de Provincia.

D. Pedro I, pela Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Sessão preparatoria.

Art. 1.^º Dous dias antes da primeira installação do Conselho Geral de Provincia, que se seguir á sua eleição, as pessoas para elle eleitas se reunirão pelas nove horas da manhã na sala, que o Presidente destinar para as sessões, trazendo cada uma o seu diploma. As despezas feitas nos preparativos da referida sala, serão pagas pelos cofres da Fazenda Publica.

Art. 2.^º Verificando-se o numero sufficiente para haver sessão na fórmā da Constituição, art. 78, nomearão d'entre si, por aclamação, o Presidente, e um Secretario.

Art. 3.^º O Presidente e Secretario assim nomeados, conservarão os seus lugares, até que installado o Conselho, sejam nomeados o Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente, que hão de servir nos dous mezes da reunião do Conselho.

Art. 4.^º Nesta sessão preparatoria, logo que forem nomeados o Presidente e Secretario, apresentarão os Conselheiros eleitos os seus diplomas, e nomear-se-hão á pluralidade relativa, por escrutinio, duas commissões de tres membros; uma para examinar a legalidade dos diplomas de todos que não sahirem nomeados para ella, e a outra para o exame dos poderes dos tres membros da primeira commissão.

Art. 5.^º As commissões apresentarão o resultado dos seus exames dentro do mais curto tempo preciso para apurarem a legitimidade dos diplomas á vista da cópia authentica da acta geral da eleição apurada, que deve ter sido remettida pela Camara da capital da província.

Art. 6.^º A approvação dos diplomas será decidida á pluralidade de votos, na fórmā do art. 82 da Constituição,

Art. 7.^º Deve sair da sala o eleito, se houver duvida, enquanto se questiona sobre a legitimidade da sua eleição; e não concorrerá mais ás sessões aquelle, cuja eleição não foi julgada legitima: para completar o numero designado para o Conselho, se chamará o imediato em votos ao ultimo dos apurados pela Camara.

Art. 8.^º Esta resolução com os seus fundamentos subirá á Assembléa Geral para a sua final decisão, fazendo-se a remessa na forma do art. 84 da Constituição.

Art. 9.^º O Secretario formará uma lista dos Conselheiros, cujos diplomas forem approvados. Estes se depositarão no arquivo do Conselho; e da lista, depois de conferida, se entregará uma cópia a cada Conselheiro.

Art. 10. Verificados os diplomas, o Presidente levantará a sessão, indicando antes a hora, em que no dia seguinte se reunirá o Conselho para prestar o juramento.

Art. 11. O Secretario formará a acta, referindo summariamente o que se tratou, e se resolveu na sessão. Dará parte ao Presidente da província, por via do Secretario do Governo, de se achar concluída a verificação dos diplomas, e da hora aprazada para o Conselho prestar o juramento, a fim de se mandar apromptar o que for preciso para este solemne acto.

Art. 12. No dia seguinte, reunidos os Conselheiros na sala das sessões, á hora designada, se encaminharão todos á Cathedral, ou Igreja principal, a implorar o Divino Auxilio pela Missa votiva do Espírito Santo, que será celebrada pelo Bispo, ou pela primeira dignidade ecclesiastica.

Art. 13. O Bispo, ou a primeira dignidade ecclesiastica, depois de estar concluída toda a acção religiosa, receberá o juramento dos Conselheiros, dando-o primeiro o Presidente, repetindo em alta voz, com a mão direita posta sobre o Evangelho, as palavras da formula, que será lida pelo Secretario, e depois os mais, dous a dous, pondo as mãos sobre o missal, e dizendo — Assim o juro.

Art. 14. A formula do juramento será do teor seguinte:— Juro aos Santos Evangelhos promover fielmente, quanto em mim couber, o bem geral desta Província de.... dentro dos limites marcados pela Constituição do Imperio. Assim Deus me ajude.

Art. 15. Cantado o hymno — Veni Sancte Spiritus —, e prestado o juramento, voltarão todos como vieram para a sala das sessões. Lida e approvada a acta da sessão

antecedente, o Presidente nomeará uma deputação de tres membros, para no dia seguinte, em que se ha de installar o Conselho, receber o Presidente da província na casa immediata á sala das sessões, e acompanhal-o até ao mesmo lugar na sua saída.

Art. 16. Feita a instalação do Conselho segundo o art. 80 da Constituição, e depois da saída do Presidente da província, lerá o Secretario a acta da sessão antecedente, e o Conselho procederá imediatamente á eleição do Presidente, e Vice-Presidente, por escrutínio, e á pluralidade absoluta de votos; e á do Secretario, e suplente por escrutínio, e á pluralidade relativa de votos.

Art. 17. Nos mais annos successivos até ao quarto inclusive, a sessão preparatoria se celebrará no dia antecedente ao da instalação.

Art. 18. Nesta sessão eleger-se-hão o Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e suplente. Serão Presidente, e Secretario deste acto, os que o foram da sessão ordinaria do anno immediato.

Art. 19. No mesmo dia, dada a posse ao Presidente, e Secretario eleitos, proceder-se-ha ao acto religioso determinado no art. 12, sem o juramento; e se observará a disposição do art. 13.

TITULO I.

DO PRESIDENTE E SECRETARIO.

Art. 20. Compete ao Presidente manter a ordem no Conselho, fazer observar o seu regimento, e a Constituição, dirigir a ordem dos trabalhos, conceder a palavra, estabelecer com clareza o estado da questão, sobre a qual ha de recahir a votação, recolher os votos, e declarar por elles a decisão do Conselho.

Art. 21. Deve pôr em actividade o Conselho, evitando a inacção, e que os Conselheiros, nas discussões, não se apartem da questão principal.

Art. 22. O Presidente é o orgão do Conselho todas as vezes que este tiver de enunciar-se collectivamente. Poderá propôr, discutir, e votar; mas quando quiser entrar em discussão, largará a sua cadeira, e será substituído pelo Vice-Presidente, enquanto estiver discutindo.

Art. 23. As funcções do Secretario são: formar as actas das sessões, assinal-as com o Presidente, depois de approvadas pelo Conselho; fazer a leitura dos officios, e mais papeis, que forem remettidos ao Conselho, ou offerecidos á sua discussão, e resolução; contar os votos; fazer registrar nos livros proprios as propostas e resoluções; proceder á chamada dos membros do Conselho; e finalmente exercer o expediente da correspondencia do Conselho.

Art. 24. Não se achando o Presidente á hora aprazada para principiar a sessão, fará as suas vezes o Vice-Presidente, e na falta de ambos o Secretario, e este será suprido pelo seu supplente.

Art. 25. Sobre a mesa do Presidente, e Secretario estarão postos um exemplar da Constituição, outro deste Regimento, a lista dos Conselheiros, e o mais que fôr preciso para se escrever.

TITULO II.

DAS SESSÕES.

Art. 26. No prazo marcado pela Constituição, art. 77, serão successivas as sessões em todos os dias, que não forem domingos, ou dias santos: principiarão pelas nove horas da manhã, e não poderão durar mais de quatro horas.

Art. 27. Dada a hora de principiar a sessão, o Presidente, Secretario, e Conselheiros tomarão os seus assentos: o Secretario fará a chamada.

Art. 28. Achando-se verificado o numero determinado pela Constituição, art. 78, o Presidente abrirá a sessão com as palavras—Abre-se a sessão.

Art. 29. Principiará a sessão pela leitura da acta da antecedente, e então se tratará da sua approvação, ou de se fazerem as declarações convenientes: depois della dará conta o Secretario dos officios, e mais papeis, que lhe forem remettidos, procederá á leitura das propostas dos Conselheiros, que ainda não estiverem em discussão, e por fim á que estiver na ordem do dia para ser discutida.

Art. 30. Havendo pareceres de commissão, se empregará nelles o resto do tempo suficiente depois das discussões das propostas.

Art. 31. Se não houver materia, que occupe todo o tempo da sessão, poderá-se-ha esta terminar antes do tempo da sua duração; assim como poderá continuar além do tempo determinado, se, dada a hora de findar, estiver fallando algum Conselheiro, ou estiver o Conselho a votar; pois deve-se acabar o acto, que se praticava.

Art. 32. Antes de se acabar a sessão, o Presidente dará os assumptos, que hão de entrar na ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 33. Nesta distribuição diaria dos assumptos não entrará nenhum novo, sem que tenha acabado a discussão dos que se estiverem tratando; excepto quando se achar adiado aquelle, que pela ordem devia preceder.

Art. 34. Para finalizar a sessão, usará o Presidente da formula seguinte — Levanta-se a sessão.

Art. 35. Não haverá sessão fóra do tempo, e lugar marcados, e jámais haverá sessão secreta.

TITULO III.

DAS PROPOSTAS.

Art. 36. Qualquer Conselheiro tem direito de propor o que entender conveniente á sua província, com as limitações declaradas no art. 83 da Constituição.

Art. 37. As propostas serão feitas antes de entrar a discussão das materias da ordem do dia.

Art. 38. Cada uma deve ser datada, e assignada pelo seu autor, e conter o objecto da providencia com as razões fundamentaes da sua necessidade, ou conveniencia, expostas no preambulo concisamente.

Art. 39. Serão divididas em artigos numerados, quando a sua materia contiver mais do que um, e depois de lidas por seus autores no Conselho, serão entregues ao Secretario, que também as lerá imediatamente, e as fará lançar no livro, que deve haver para o registro dellas, com o titulo de — Livro das propostas.

Art. 40. Nenhuma proposta entrará em discussão sem passar por tres leituras, com o intervallo pelo menos de douis dias de uma a outra.

Art. 41. Terminada a segunda leitura, o Presidente porá a votos se—A proposta que acaba de ler-se é objecto de deliberação.—Os membros do Conselho votarão sem preceder discussão, e decidindo-se que não, ficará rejeitada.

Art. 42. Decidindo-se porém que é objecto de deliberação, entrarão na distribuição diaria do trabalho do Conselho, segundo a ordem de antiguidade.

Art. 43. Se a providencia for lembrada por uma das Camaras da província, nos termos do art. 72 da Constituição, depois de comunicada pelo Secretario ao Conselho, este a remetterá a uma comissão.

Art. 44. A comissão examinará se é conveniente a providencia; e por ofício do Conselho, expedido pelo seu Secretario ao do Governo da província, deverá exigir da Câmara, que a lembrou, todas as informações e documentos, se forem precisos, para ilustração do negocio.

Art. 45. Se a comissão pelo exame a que procedeu não achar attendivel a representação da Câmara, assim o participará ao Conselho, o qual resolverá depois da discussão, ou sem ella, conforme o parecer da comissão, ou contra, depois de discutido o parecer.

Art. 46. Se o Conselho se conformar com o parecer, que dá a comissão, de não ser attendivel a representação, será esta rejeitada; se porém não se conformar com a comissão, e achar conveniente a providencia requerida, ordenará que a Comissão a reduza a proposta, na fórmula dos arts. 38 e 39.

Art. 47. O mesmo se praticará, se a comissão achar attendivel a representação, e fôr aprovado pelo Conselho o seu parecer.

Art. 48. Estas propostas, sendo apresentadas ao Conselho, e lidas pelo Secretario, serão inseridas no livro competente, e se regularão como as que já passaram por segunda leitura, e foram attendidas para entrarem em deliberação.

Art. 49. Durante o intervallo da primeira á segunda leitura de uma proposta, pôde seu autor pedir ao Conselho que a suprima. Se o Conselho anuir a esta supplica, o Secretario escreverá á margem do registro della a verba seguinte—Supprimida em (data) a pedido do seu autor. Se porém algum outro Conselheiro quizer tomar a proposta por sua, assignando-se, não será esta suprimida.

Art. 50. Depois da segunda leitura, não será já permitido pedir esta suppressão.

Art. 51. Qualquer proposta, uma vez rejeitada, não poderá ser outra vez offerecida nas sessões do anno, em que fôr rejeitada; e sendo segunda vez apresentada em diverso anno ao mesmo Conselho, e sendo tambem rejeitada, se não poderá mais della tratar, enquanto subsistir o Conselho, que a recusou.

TITULO IV.

DAS DISCUSSÕES.

Art. 52. Nenhum projecto poderá obter final resolução para seguir os passos marcados no art. 84, e seguintes da Constituição, sem que tenha passado por tres distintas discussões.

Art. 53. Versará a primeira discussão unicamente sobre as vantagens, ou inconvenientes da proposta em geral, sem entrar no exame de cada um dos seus artigos.

Art. 54. Na segunda debater-se-ha cada artigo da proposta de per si, com as alterações, e subalterações correspondentes, que tiverem ocorrido, escolhendo-se por meio de votos as que houverem de substituir em todo, ou em parte os artigos, a que se refarem ; e propondo-se sempre com preferencia aquellas, que sendo approvadas prejudiquem as mais.

Art. 55. Na terceira discussão se debaterá em geral, não só a proposta com os artigos, que não se acharem necessarios, ou vantajosos, mas tambem as alterações ; podendo vir outra vez a exame as questões e argumentos suscitados nas duas anteriores discussões, e confirmar-se, ou refutar-se o que nelas tiver passado.

Art. 56. Entre cada uma das tres discussões devem mediar, pelo menos, dous dias, e nenhuma principiará, sem que seja dada pelo Presidente para ordem do dia.

Art. 57. Antes de principiar a discussão, o Secretario lerá o projecto todo, e na segunda discussão o artigo, que se ha de debater com as suas emendas, á proporção que delles se fôr tratando.

Art. 58. Tambem na terceira discussão, além do projecto, ler-se-hão as emendas, que ainda subsistirem.

Art. 59. Cada Conselheiro tem direito de fallar a respeito de qualquer proposta, pela ordem em que fôr pedida a palavra ; na primeira e terceira discussão duas vezes, e na segunda tres vezes.

Art. 60. O autor, ou relator da commissão, quando nella fôr predigida a proposta, tem direito de preferencia para abrir a discussão.

Art. 61. No fim da discussão será permittido a qualquer destes fallar a favor da proposta uma vez mais, se quizer, além das que lhe competem em commun com os mais Conselheiros. Gozará da mesma faculdade qualquer Conselheiro, quando quiser explicar alguma expressão, que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou produzir algum facto desconhecido ao Conselho ; limitando-se em ambos os casos mui estrictamente ao seu objecto.

Art. 62. Não se entende finalisada a discussão, se ainda houver quem se proponha a fallar.

Art. 63. Se nos dias, em que principiar qualquer das discussões, não puder concluir-se por falta de tempo, ou quando na terceira discussão o Consellio assentar que se não acha sufficientemente discutida a proposta, o Presidente aprazará o dia, ou dias, para se continuar o debate até concluir-se.

Art. 64. Tambem se suspende a discussão em qualquer estado, em que ella se achar, se algum Conselheiro, por uma indicação motivada, pedir o seu adiamento, e por votos do Conselho fôr decidido.

Art. 65. Jâmais se poderá passar de uma discussão para outra, senão quando, concluida a antecedente, o Conselho votar que assim se execute.

Art. 66. As duas primeiras discussões serão terminadas, fazendo o Presidente as questões abaixo mencionadas, as quaes serão resolvidas pelo Conselho : Na primeira discussão : « A proposta deve passar a segunda discussão ? » Na segunda : « A proposta deve passar a terceira discussão ? »

Art. 67. A terceira discussão acabará com as resoluções das perguntas seguintes : Primeira : « O Conselho julga concludido o debate da proposta ? » E decidido que sim, proseguirá á segunda : « Approva a proposta com as alterações recebidas ? » (no caso de tel-as havido.)

Art. 68. O resultado desta ultima votação firma a resolução do Conselho sobre a proposta, para, no caso de ser aprovada, prosseguir na forma da Constituição, art. 84, e seguintes.

Art. 69. O exito das votações finaes das duas primeiras discussões sómente é terminante, quando é negativo o seu resultado; e então não prosegue a discussão, e fica rejeitada a proposta, quer isto succeda na primeira, quer na segunda discussão.

Art. 70. Ainda quando, oferecendo-se a proposta á discussão, esta se não verifica, por não haver quem falle nella, o Presidente proporá todavia as votações ordenadas nos arts. 65, e 66 e o seu resultado terá tanto vigor, como se realmente precedesse verdadeira discussão.

TITULO V.

DAS COMMISSÕES.

Art. 71. Haverá no Conselho duas commissões permanentes; uma para o exame das representações das Camaras, e outra para inspecção, e polícia da casa.

Art. 72. Nos casos occurrentes, que exigem averiguções para sobre elles dar o Conselho uma acertada decisão, poderão haver as commissões especiaes, que forem convenientes.

Art. 73. Para se nomear uma commissão especial, é preciso que haja quem a peça, e que a petição depois de apoiada por tres Conselheiros, pelo menos, seja deferida por votos do Conselho.

Art. 74. Nenhuma commissão será composta de menos de tres membros, nem de mais de cinco.

Art. 75. As commissões são formadas de membros do Conselho, nomeados á pluralidade relativa, por escrutínio secreto.

Art. 76. Não serão nomeados para commissões o Presidente, e o Secretario; porém serão sempre membros natos na de polícia, e se nomeará, pela maneira indicada no art. 74, mais um membro para a completar.

Art. 77. Cada commissão nomeará d'entre si para cada negocio um relator, o qual exporá no Conselho o parecer da commissão, sem que por isso fiquem os outros membros della privados de poderem fallar sobre o objecto, de que se tratar.

Art. 78. Se algum membro da commissão discordar do parecer dos outros, poderá escrever o seu voto separado.

Art. 79. Apresentado no Conselho o parecer da comissão, pôde sobre elle fallar duas vezes qualquer Conselheiro, e o relator uma vez mais no fim.

Art. 80. Logo que se levantar qualquer Conselheiro para combater o parecer da commissão, não poderá a discussão delle ter lugar nesse dia; o Presidente a adiará para o dia, ou dias, que julgar conveniente.

Art. 81. As commissões não trabalharão nas horas, em que se celebra a sessão.

TITULO VI.

DO MODO DE VOTAR.

Art. 82. Por duas maneiras se podem dar votos: Primeira — Pelo acto symbolico de se levantarem os que aprovam, e ficarem sentados os que desaprovam: Segundo — Por escrutinio.

Art. 83. Todas as votações se farão, por via de regra, pelo primeiro modo, dizendo o Presidente — Os senhores que votarem a favor se levantarão, e os que votarem contra ficarão sentados.

Art. 84. Se a maioria á primeira vista fôr manifesta, o Presidente publicará logo o resultado, mas se houver dúvida, ou por não ter sido a maioria patente, ou por parecer a algum membro não ser exacto o resultado proferido pelo Presidente, contar-se-hão os votos pelo Secretario.

Art. 85. Esta votação é destinada para a decisão de indicações e proposta, e quando qualquer proposta contiver muitos artigos, votar-se-ha sempre separadamente em cada artigo.

Art. 86. Nenhum Conselheiro presente pôde escusar-se de votar, salvo não tendo assistido á discussão.

Art. 87. A segunda maneira de votar é propria para as eleições, e para os objectos de maior importancia, quando fôr requerida por algum membro, e decidida por voto do Conselho. Será praticada por cedulas escritas com o nome do eleito, e lançadas em urna nas eleições, e por cedulas—sim, ou não—nos outros objectos.

Art. 88. Na votação por escrutinio servem de escrutinadores o Presidente, e Secretario. Ao Presidente compete publicar o resultado.

Art. 89. Todo o Conselheiro pôde inserir o seu voto nas actas, apresentando-o no termo de vinte e quatro horas, sem os fundamentos delle.

TITULO VII.

DAS PESSOAS EMPREGADAS NO SERVICO DO CONSELHO.

Art. 90. Haverá um oficial para o expediente, registo, e guarda dos livros da Secretaria, um Porteiro da casa do Conselho, com dous ajudantes, os quaes servirão alternativamente, um dentro da sala do Conselho, para o que alli fôr preciso, devendo também arrumar os assentos dos assistentes, e outro nas commissões, sendo juntamente o Porteiro, e Correio da Secretaria, e substituindo-se um ao outro.

Art. 91. O Presidente da província nomeará os sobreditos empregados, tirando-os de alguma das repartições, em que estejam servindo, quando seja assim praticavel, ou nomeando-os de fóra com uma gratificação correspondente ao seu respectivo serviço, e pelo tempo sómente que elle durar.

Art. 92. A disposição do artigo antecedente não se entenderá como Porteiro da casa, que deve ser permanente para a todo o tempo cuidar nella, e responder pelo que alli se achar. O Presidente da província nomeará para este emprego pessoa capaz, e cuidadosa, com vencimento annual suficiente, para pôr á sua cesta, quem trate do asseio, e limpeza de toda a casa. Este ordenado será provisório até ser legalmente sancionado.

Art. 93. Todos estes empregados estão sujeitos imediatamente á commissão de polícia, á excepção do Official da Secretaria, que deverá receber as ordens directamente do Secretario.

TITULO VIII.

DA POLICIA.

Art. 94. Na parede do topo da sala das sessões, estará collocado em lugar elevado o augusto retrato do Imperador debaixo do docel. Conservar-se-ha ordinaria-

mente coberto com cortinas, e só se fará patente nos dias solenes de abertura, e encerramento do Conselho.

Art. 95. Os Conselheiros tomarão assento na mencionada sala, em forma circular indistinctamente, e sem preferencia alguma. O Presidente porém, e o Secretario têm lugares distinctos.

Art. 96. A cadeira do Presidente será de espaldar, á sua esquerda estará o Secretario; ambos terão diante a mesa collocada no topo da sala.

Art. 97. Todos concorrerão á sala a tempo que se possa abrir a sessão ás horas aprazadas.

Art. 98. Se algum tiver impedimento, que não excede a tres sessões, o participará ao Presidente por um recado: quando fôr mais tempo o comunicará ao Secretario, pedindo que o faça constar ao Conselho.

Art. 99. Todos fallarão do seu lugar, e em pé, á excepcion do Presidente, ou daquelle Conselheiro, que por enfermo obtiver do Presidente a permissão de fallar sentado.

Art. 100. Nenhum Conselheiro poderá fallar sem ter pedido a palavra: esta não será concedida áquelle, que já tiver fallado duas vezes na materia, que se trata, salvo nas segundas discussões de propostas, art. 57, e se estiver nos casos expressos nos arts. 59 e 77.

Art. 101. O Presidente concederá a palavra a quem primeiro a pedir, guardada todavia a preferencia do art. 58. Quando muitos se levantam ao mesmo tempo para pedirem a palavra, o Presidente dará a preferencia a quem lhe parecer.

Art. 102. Toda a falla, ou discurso será dirigido ao Conselho, ou ao Presidente, e não a determinada pessoa.

Art. 103. Quando se fallar de algum Conselheiro será este sempre tratado pelo seu appellido, dizendo-se o Sr. (F).

Art. 104. Quando algum Conselheiro fallar sem ter obtido licença, o Presidente o advertirá com a palavra —A' ordem.—Se sendo advertido segunda vez, não obedecer, dirá o Presidente—O Sr. (F) pode retirar-se; e sahirá logo sem replica.

Art. 105. Só para reclamar a execução da lei, poderá interromper-se quem estiver fallando; o que se fará dizendo—A' ordem.

Art. 106. Os Conselheiros, que na sessão não guardarem o decoro devido, serão advertidos pelo Presidente com a palavra—Attenção.—Se esta advertencia não bastar, o Presidente dirá—Sr., ou Srs. (FF) Atten-

ção.—Se fôr ainda infructifera esta segunda advertencia, o Presidente os mandará sahir da sala com esta formula—o Sr., ou Srs. (F) podem retirar-se, e estes sahirão logo sem replica.

Art. 107. Se no calor da disputa qualquer Conselheiro empregar palavras desattenciosas, ou por qualquer maneira se exceder, o Presidente o advertirá primeira e segunda vez com a expressão—A' ordem.—Se apezar disso, elle se não cohibir, então o Presidente lhe dirá—O Sr. (F) não pôde deliberar—; e o Conselheiro sahirá immediatamente da sala.

Art. 108. Quando um Conselheiro, fallando, se ingrir em materia, que não é da attribuição do Conselho, o Presidente o interromperá, chamando-o logo á ordem. Se divergar da questão, que se trata, ou quizer introduzir indevidamente materia nova para a discussão, o Presidente lhe fará lembrar a ordem do dia; e se tendo sido advertido duas vezes, insistir, mandal-o-ha sentar-se, usando da formula—O Sr. (F) pôde sentar-se.—O que o Conselheiro executará promptamente.

Art. 109. Quando nos casos acima mencionados não forem bastantes os meios indicados para se conseguir a ordem, o Presidente levantará a sessão.

Art. 110. Os espectadores terão lugar proprio, em que possam assistir, sem com tudo se misturarem com os membros do Conselho, e com elles communicarem na sala, durante a sessão.

Art. 111. Os espectadores guardarão silencio e jámais darão signal algum de approvação, ou reprovação; se algum o fizer será posto fóra.

Art. 112. Tambem serão expulsos aquelles, que perturbarem a sessão por qualquer maneira, uma vez que sendo advertidos pelo Presidente com a palavra —Ordem—se não cohibirem.

Art. 113. Quando a inquietação do publico, ou mesmo dos Conselheiros, não tiver cessado pelas admoestações do Presidente, levantará este a sessão.

Art. 114. A commissão de policia deve dar as providencias para que se mantenha a ordem, e uma boa policia dentro da casa do Conselho.

Art. 115. Para serem effectivas estas providencias, o Presidente da província, entendendo-se com o Commandante das Armas, mandará collocar á porta da casa do Conselho uma guarda militar, se fôr requerida. O seu Commandante executará as ordens do Conselho, e a distribuição das sentinelas será determinada pela commissão de policia.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 27 dias do mez de Agosto de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

José Clemente Pereira.

L. S.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houre por bem sancionar, em que se estabelece o Regimento para os Conselhos Geraes de provincia, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 32 do L. 5.^o de leis, alvarás e cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1828.—*João Baptista de Carvalho.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Corte e Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1828.—Como Vedor, *Floriano de Medeiros Gomes.*

Registrada na Chancellaria-mór da Corte e Imperio do Brazil a fl. 145 v. do L. 1.^o de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1828.—*Manoel de Azevedo Marques.*



LEI — DE 29 DE AGOSTO DE 1828.

X Estabelece regras para a construcção das obras publicas, que tiverem por objecto a navegação de rios, abertura de canaes, edificação de estradas, pontes, calçadas ou aqueductos.

D. Pedro I, pela Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º As obras, que tiverem por objecto promover a navegação dos rios, abrir canaes, ou construir estradas, pontes, calçadas, ou aqueductos, poderão ser desempenhadas por emprezarios nacionaes, ou estrangeiros, associados em companhias, ou sobre si.

Art. 2.º Todas as obras especificadas no artigo antecedente, que forem pertencentes á província capital do Imperio, ou a mais de uma província, serão promovidas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio ; as que forem privativas de uma só província, pelos seus Presidentes em Conselho ; e as que forem do termo de alguma cidade, ou villa, pelas respectivas Camaras Municipaes.

Art. 3.º Logo que alguma das sobreditas obras for projectada, as autoridades, a que competir promovel-as, farão levantar a sua planta e plano, e orçar a sua despeza por engenheiros, ou pessoas intelligentes, na falta destes.

Art. 4.º A planta, e orçamento da despeza da obra, se affixarão nos lugares publicos mais vizinhos della, por um a seis mezes ; convidando-se os cidadãos a fazerem as observações, e reclamações, que convierem.

Art. 5.º Approvado o plano de alguma das referidas obras, immiediatamente será a sua construcção offerecida a emprezarios por via de editaes publicos ; e havendo concurrentes, se dará a preferencia a quem offerecer maiores vantagens.

Art. 6.º No contracto com os emprezarios se expressará, além das mais condições que se convencionarem : primeiro, o tempo, dentro do qual a obra deverá ser principiada, e acabada ; segundo, o interesse, que os emprezarios devem perceber em compensação das suas despezas : e este poderá consistir no direito exclusivo da taxa da navegação dos rios, ou canaes, que se abrirem ; na aquisição dos terrenos alagadiços, que, por beneficio de tales obras, se aproprietarem ; não sendo de pro-

priedade particular ; ou no direito de cobrar certa e determinada taxa do uso da obra, que fizer o objecto da empreza por certo numero de annos, que se entender necessario para a amortização do capital empregado na obra, com os seus competentes interesses.

Art. 7.^º A somma do capital, que pelo orçamento da despeza se calcular ser necessario para a construcção da obra, servirá de base para se fixar o quantitativo da taxa.

Art. 8.^º Ao fixar-se o quantitativo da taxa cobravel de cada pessoa, que usar da obra, haverá a necessaria diferença, quanto ás estradas, pontes, e calçadas, entre pedestres, e cavalleiros, as differentes especies de animaes, e os differentes vehiculos, que por ellas passarem ; quanto aos rios, e canaes, entre barcos maiores e menores ; e quanto aos aqueductos das aguas para uso das povoações (cuja taxa se cobrará por fogos), entre o maior, e menor consumo, que cada casa fizer, tendo-se sobretudo em vista as possibilidades, e circumstancias dos moradores.

Art. 9.^º Os emprezarios serão obrigados a desempenhar as emprezas, de que se encarregarem, segundo o plano approvado, e dentro do tempo, que se ajustar, debaixo da pena de pagarem uma multa, que será estipulada nos contractos.

Art. 10. Os mesmos emprezarios só poderão principiar a cobrar a taxa do uso, e de passagem, depois que a obra estiver concluida ; mas se a mesma taxa se dever cobrar em diversos pontos, ou barreiras determinadas, poderão receber as quotas respectivas a estas, logo que as partes da obra relativas aos mesmos lugares ficarem ultimadas, principiando a contar-se o tempo, neste caso, desde que começar a cobrança, e cessando esta, ainda que não tenha cessado a das outras partes da obra.

Art. 11. O direito de cobrar as taxas de uso, e de passagem, prescreve a favor das pessoas, que as deverem pagar, no mesmo momento em que se tiverem posto fóra do alcance da vista das barreiras, aonde as mesmas taxas se cobrarem, excepto se tiverem passado por força, porque neste caso serão condenadas a pagar o duplo da importancia da taxa imposta no Juizo dos Juizes de Paz ; além das accções, ou correccões criminaes, que podem, e deverem ter.

Art. 12. As obras depois de concluidas serão entretidas em estado de perfeita conservação á custa dos emprezarios todo o tempo, que durar o direito de cobrar a taxa de uso, e de passagens das mesmas obras.

Art. 13. Findo o prazo do contracto, as autoridades, a quem competir, poderão contratar a conservação das obras, reduzindo as taxas do uso, e de passagem, com quem oferecer melhores vantagens.

Art. 14. Serão isentas de pagar as taxas do uso, e de passagem, as pessoas que das obras fizerem uso em acto do viço nacional, e bem assim todos, e quaequer generos, e efeitos da nação, que por ella passarem: e disto se fará expressa menção nos contractos.

Art. 15. No caso de não aparecerem emprezarios, com quem se contractem as referidas obras, serão estas feitas por conta dos rendimentos dos Conselhos, havendo-os, ou da Fazenda Publica; e para indemnização destas despezas, que se fizerem por conta da Fazenda Publica, se imporá o mesmo direito de uso, e de passagem, que deveria ter lugar, se a obra se contractasse.

Art. 16. Para este fim serão apresentados ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa pelo Ministro dos Negocios do Imperio os planos das obras sobreditas, acompanhadas da sua planta, e orçamento de despezas, de uma tabella das taxas, que convirá estabelecer sobre o seu uso, e passagem, e por quantos annos, e de certidão legal por onde conste das diligencias, que se praticaram para obter emprezarios. Se a Assembléa Geral approvar a obra será incluida a sua despesa nos orçamentos da receita e despesa dos annos futuros em prestações annuaes; e se determinará o quantitativo da taxa do uso, e passagem, que se houver de cobrar, e por quantos annos.

Art. 17. Os proprietarios, por cujos terrenos se houverem de abrir as estradas, ou mais obras, serão atendidos em seus direitos nos termos da Lei de 9 de Setembro de 1826, e indemnizados não só das bemfitorias, mas até do sólo, quando á vista dos seus titulos se mostre que devam ser isentos de os dar gratuitamente.

Art. 18. Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Agosto de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

L. S.

José Clemente Pereira.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, sobre as obras, que promoverem a navegação de rios, aberturas de canaes, e construcção de estradas, pontes calcutas, ou aqueductos, tudo na fórmula acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 42 do livro 3.^o de leis, alvarás e cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Setembro de 1828.—*João Baptista de Carvalho*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1828.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil fl. 125 v. do livro 4.^o de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1828.—*Manoel de Azevedo Marques.*

.....

LEI — DE 30 DE AGOSTO DE 1828.

Extingue os lugares de Provedor-mór, Physico-mór e Cirurgião-mór do Imperio, passando para as Camaras Municipaes as Justicas ordinarias as atribuições que lhes competiam.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.^o Fica abolido o lugar de Provedor-mór da Saude; e pertencendo ás Camaras respectivas a inspecção sobre a saude publica, como antes da criação do dito lugar.

Art. 2.^o Ficam abolidos os lugares de Physico-mór e Cirurgião-mór do Imperio.

Art. 3.^º Os exames, que convier fazer nos comedíveis destinados ao público consumo, serão feitos pelas Camaras respectivas, na fórmula dos seus regimentos.

Art. 4.^º As mesmas Camaras farão d'ora em diante as visitas, que até agora faziam o Physico-mór, e Cirurgião-mór do Imperio, ou seus Delegados, nas boticas, e lojas de drogas, sem propina alguma.

Art. 5.^º As causas, que até agora se processavam nos Juizos do Provedor-mór da Saude, Physico-mór, e Cirurgião-mór do Imperio, ficam d'ora em diante pertencendo ás Justiças ordinarias, a que competirem; e a estas serão remetidos todos os processos findos, ou pendentes nos mesmos Juizos.

Art. 6.^º Os empregados vitalicios destas repartições vencerão os seus actuais ordenados, enquanto não tiverem outros empregos, ficando a cargo do Governo empregal-os quando, e como convier.

Art. 7.^º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Agosto de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

L. S.

José Clemente Pereira.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, que tem por objecto abolir os lugares de Provedor-mór da Saude, Physico-mór, e Cirurgião-mór do Imperio, na fórmula acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

Registrada a fl. 41 do livro 5.^º de leis, alvarás e cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Setembro de 1828.—*João Baptista de Carvalho,*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil, Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1828.— *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque*.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 125 do livro 1.^o de cartas, leis e alvarás, Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1828.— *Manoel de Azevedo Marques*.

LEI — DE 30 DE AGOSTO DE 1828.

Declara os casos, em que se pôde proceder á prisão por crimes, sem culpa formada.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.^o Só poderão ser presos por crime sem culpa formada:

1.^o Os que forem achados em flagrante delicto, entendendo-se presos em flagrante delicto, não só os que se apprehenderem commettendo o delicto, mas também os que se prenderem em fugida, indo em seu seguimento os Officiaes de Justiça, ou quaesquer cidadãos, que presenciassem o facto, conduzindo-os directamente á presença do Juiz.

2.^o Os que forem indiciados em crimes, em que a lei imponer pena de morte natural, prisão perpetua, ou galés por toda a vida, ou temporariamente.

Art. 2.^o Nos casos acima mencionados, exceptuando sómente o de flagrante delicto, não serão presos os indiciados sem ordem por escripto do Juiz competente, a qual lhe será intimada no acto da prisão, dando-se-lhes por cópia.

Art. 3.^o Os que em qualquer destes casos forem recolhidos á cadeia, antes de culpa formada, serão conservados em custodia, havendo para isso commodidade, em lugar separado dos réos já pronunciados, fazendo-se os respectivos assentos em livro privativo; e só serão lançados no livro dos presos depois da pronuncia, e em

virtude de ordem do Juiz competente, de que tambem se lhes dará cópia, se a pedirem.

Art. 4.^º Aos presos antes de culpa formada se fará constar o motivo da prisão e os nomes do accusador, e das testemunhas, havendo-as, dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, sendo o caso acontecido em cidades, villas, ou povoações proximas aos lugares da residencia dos Juizes.

Art. 5.^º Haver-se-hão por lugares proximos á residencia todos os que se comprchenderem dentro do espaço de duas leguas.

Art. 6.^º Se os delictos tiverem sido commettidos em lugares remotos, se dará aos presos a sobredita noticia dentro dos dias, que corresponderem á distancia, contando-se á razão de duas leguas por dia.

Art. 7.^º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumplir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Agosto de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

L. S.

José Clemente Pereira.

Carta de Lei, pelo qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sancionar, sobre os casos, em que se pôde proceder á prisão por crimes, sem culpa formada; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

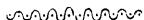
Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 8 do livro 4.^º de leis. Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1828.— *João José da Motta.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Corte e Imperio do Brazil. Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1828.— *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 124 de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1828.— *Manoel de Azevedo Marques.*



LEI — DE 30 DE AGOSTO DE 1828.

Manda que o imposto do quinto dos couros na Província do Rio Grande do Sul seja pago em dinheiro na razão de 20 % do seu valor, isentando desse imposto os do consumo do paiz.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º O imposto do quinto sobre os couros, que até agora se tem cobrado em especie na província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pagar-se-ha em dinheiro da publicação desta lei em diante á razão de vinte por cento de seu valor corrente nas praças da cidade de Porto Alegre e villa do Rio Grande, para o que haverá nas Alfandegas pautas mensalmente feitas por dous negociantes de notoria probidade perante o Juiz das mesmas Alfandegas, ou quem suas vezes fizer.

Art. 2.º O pagamento deste imposto poderá ser feito a prazo de tres e seis meses.

Art. 3.º Ficam isentos do imposto os couros que se destinarem ao consumo do paiz.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado

dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar,e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Agosto de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

L. S.

José Bernardino Baptista Pereira.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sanccionar, para que o imposto do quinto dos couros, em lugar de ser em especie na província do Rio Grande do Sul, seja pago em dinheiro á razão de vinte por cento de seu valor corrente nas praças da cidade de Porto Alegre e villa do Rio Grande, e para que o dito pagamento possa ser feito a prazos de tres e seis meses, ficando isentos do mencionado imposto os couros, que se destinarem ao consumo do paiz, tudo da fórmā acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Pedro Affonso de Carvalho a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 18 v. do L. 4.^o de cartas de lei. Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1828.— *Joaquim Pedro de Souza Rosa.*

Monsenhor *Miranda.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1828. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio a fl. 127 v. do Liv. 1.^o de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1828. — *Manoel de Azevedo Marques.*

LEI — DE 6 DE SETEMBRO DE 1828.

Extingue o exclusivo da navegação entre a villa de Santos e portos interiores da Província de S. Paulo, e de novo regula a arrecadação e applicação da taxa voluntaria para a estrada de Santos e S. Paulo e suas ramificações.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.^º Fica extinto o exclusivo da navegação entre a villa de Santos, Província de S. Paulo, e os portos interiores, ou cubatões, e a taxa, que em razão deste exclusivo pagavam os passageiros, e os generos transportados a titulo de passagem.

Art. 2.^º Continúa a contribuição voluntaria do caminho, que no mesmo lugar se pagava por offerta voluntaria, para a abertura da estrada, reduzida, e applicada na maneira seguinte:

Art. 3.^º A taxa da contribuição voluntaria do caminho será de 120 rs. de cada animal de transporte, que carregado, ou de montaria, descer, ou subir a serra pela estrada actual de Santos, ou por outra que se abrir; de igual quantia de cada porco; e de 240 rs. de cada rez, não sendo bois de transporte, que pagarão como bestas de carga.

Art. 4.^º A arrecadação e contabilidade desta taxa, ainda que não faz parte das rendas nacionaes, continuará a cargo da Junta de Fazenda: a sua administração, e applicação pertencerá ao Presidente da província e seu Conselho.

Quando se installar o Conselho Geral, este resolverá as obras, que se devem fazer, e fiscalisará a receita, e despesa.

Art. 5.^º O producto desta taxa será applicado á conservação, e melhoramento da estrada actual de Santos a S. Paulo, e suas ramificações para as povoações, que exportam generos para Santos, e abertura de novas estradas, que possam favorecer o commercio de Santos, ou se dirijam aos mesmos pontos da actual, ou a outros.

Art. 6.^º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer,

que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

L. S.

José Clemente Pereira.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, em que, extinguind o exclusivo da navegação entre a villa de Santos e portos interiores da Província de S. Paulo, e sua respectiva taxa, de novo regula a arrecadação, e applicação da taxa voluntaria para a estrada de Santos e S. Paulo e suas ramificações, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

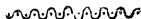
Joaquim José Lopes a fez.

Registrada a fl. 45 do liv. 5.^º de leis, alvarás e cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Setembro de 1828.—*João Baptista de Carvalho.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil, Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1828. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 128 do liv. 1.^º de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1828.—*Manoel de Azevedo Marques.*



DECRETO — DE 12 DE SETEMBRO DE 1828.

Regula as sessões dos Juizes de Facto para as causas da liberdade de imprensa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Os Juizes de Facto, para as causas da liberdade de imprensa, reunir-se-hão em sessões periodicas, a saber : na Corte, de dous em dous mezes ; nas capitais das provincias, de quatro em quatro mezes ; e nos mais lugares, quando sór necessario, mas nunca com menor intervallo do que o de seis mezes.

Art. 2.º Não se farão taes reuniões, se não houverem causas a tratar, e poderá haver alguma extraordinaria reunião, se o Promotor do Juizo julgar compromettida a segurança do Estado.

Art. 3.º O dia da reunião será com a necessaria anticipação, marcado em editaes pelo Juiz de Direito, a fini de chegar ao conhecimento dos Juizes de Facto, cujos nomes serão declarados nos mesmos editaes.

Art. 4.º A's sessões deverão comparecer todos os sessenta Juizes de Facto, e os que faltarem sem causa legalmente justificada perante o Jury, serão multados, ao juizo do mesmo Jury, de 20\$000 a 40\$000. Ao Jury pertence fazer logo, e no mesmo acto, a imposição desta pena, lavrando-se um termo, em livro proprio, dos que forem multados.

Art. 5.º Formado cada um dos Conselhos, de que trata a Lei da liberdade da imprensa, nos arts. 26 e 36, deverá logo, e sem intermedio, concluir o acto para que foi formado.

Art. 6.º Estas sessões periodicas durarão tantos dias, quantos forem necessarios, para o conhecimento, e decisão de todas as causas, que houverem.

Art. 7.º Nenhum emprego escusa do exercicio de Juiz de Facto, á excepção do dê Senador, Deputado, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado, Magistrado, Presidente de provincia, e Commandante de Armas.

Art. 8.º Para substituir os Juizes de Facto, que ou morrerem, ou exercerem os empregos declarados no artigo antecedente, ou se ausentarem por tempo prolongado, e causa anteriormente participada ao Juiz de Direito, chamar-se-hão os immediatos em votos até completar-se o numero legal de sessenta : e quando se não

reunam mais do que quarenta, proceder-se-ha com tudo ao sorteamento.

Art. 9.^o As multas estabelecidas no art. 4.^o ficam applicadas para as despezas das Camaras, e sua cobrança a cargo dos Procuradores das mesmas Camaras, que devão requerel-as perante a autoridade ordinaria.

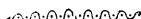
Art. 10. Os nomes dos multados, com as quantias das multas, serão declarados por editaes do Juiz de Direito, e o Escrivão do Jury remetterá uma cópia do termo do art. 4.^o ao Procurador da Camara, a fim de proceder á cobrança, e fazel-o publicar pela imprensa, se a houver no lugar.

Art. 11. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Clemente Pereira.



LEI — DE 18 DE SETEMBRO DE 1828.

Crêa o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

CAPITULO I.

DO PRESIDENTE E MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Art. 1.^o O Supremo Tribunal de Justiça será composto de dezasete Juizes letrados, tirados das Relações

por suas antiguidades, e serão condecorados com o titulo do Conselho; usarão de bêca, e capa; terão o tratamento de excellencia, e o ordenado de 4:000\$000 sem outro algum emolumento, ou propina. E não poderão exercitar outro algum emprego, salvo de membro do Poder Legislativo, nem accumular outro algum ordenado. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir, sem que por isso deixem de continuar no exercicio desses Tribunaes, em quanto não forem extintos.

Art. 2.^º O Imperador elegerá o Presidente d'entre os membros do Tribunal, que servirá pelo tempo de tres annos. No impedimento, ou falta do Presidente, fará suas vezes o mais antigo, e na concurrencia de dous de igual antiguidade a sorte decidirá.

Art. 3.^º O Presidente prestará nas mãos do Imperador, e os outros membros nas do Presidente o seguinte juramento— Juro cumprir exactamente os deveres do meu cargo.

Art. 4.^º Ao Presidente compete:

1.^º Dirigir os trabalhos dentro do Tribunal, manter a ordem, e fazer executar este regimento.

2.^º Distribuir os processos.

3.^º Fazer lançar em livro proprio, e por elle rubricado a matricula de todos os magistrados, que ora servem, ou de novo forem admittidos, e seguidamente o tempo de serviço, que forem vencendo, com declaração dos lugares, e qualidades do serviço, notando se servirão bem ou mal, referindo-se em tudo a registros, ou documentos existentes na Secretaria. Todos os magistrados para serem matriculados apresentarão ao Presidente por si, ou seus procuradores, as cartas dos lugares, que actualmente servirem, e dos que forem servindo, para serem registradas, pena de se lhes não contar a antiguidade.

4.^º Informar ao Governo dos magistrados, que estiverem nas circumstancias de serem membros do Tribunal, e dos opositores aos outros lugares de magistratura.

5.^º Informar ao Governo de pessoa idonea para Secretario do Tribunal, e nomear quem sirva interinamente na sua falta ou impedimento.

6.^º Advertir os Officiaes do Tribunal, quando faltarem ao cumprimento dos seus deveres, e multal-los, bem como ao Secretario, até á decima parte dos ordenados de seis meses.

7.^º Mandar colligir os documentos, e provas para se

verificar a responsabilidade dos empregados, de cujos delictos, e erros de officio deve o Tribunal conhecer.

8.º Conceder a algum membro licença para não ir ao Tribunal até oito dias em cada anno. Por mais tempo, só o Governo a poderá conceder.

9.º Expedir portarias para a execução das resoluções e sentenças do Tribunal, e mandar fazer as necessárias notificações, excepto no que estiver a cargo do Juiz da culpa.

10. Determinar os dias de conferencia extraordinaria. Nos casos dos §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º deve o Presidente ouvir primeiramente o Tribunal.

CAPITULO II.

DAS FUNCÇÕES DO TRIBUNAL.

Art. 5.º Ao Tribunal compete :

1.º Conceder ou denegar revistas nas causas, e pela maneira, que esta lei determina.

2.º Conhecer dos delictos, e erros de officio, que commetterem os seus Ministros; os das Relações, os empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das províncias.

3.º Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdição, e competencia das Relações das províncias.

Art. 6.º As revistas sómente serão concedidas nas causas cíveis, e crimes, quando se verificar um dos dous casos : manifesta nullidade, ou injustiça notoria nas sentenças proferidas em todos os Juizes em ultima instância.

Art. 7.º As revistas não suspendem a execução das sentenças, excepto nas causas crimes, quando é imposta a pena de morte natural, degredo, ou galés; sendo os réos os recorrentes.

Art. 8.º A parte, que quizer usar do recurso da revista, fará disso manifestação por si ou por seu procurador ao Escrivão, que a reduzirá a termo assignado pela parte, ou seu procurador, e duas testemunhas.

Art. 9.º Esta manifestação será feita dentro de dez dias da publicação da sentença, e logo intimada á parte contraria; salvo nas causas crimes, nas quaes poderá ser feita, não só em quanto durar a pena, mas ainda mesmo depois de executadas as sentenças, quando os

punidos quizerem mostrar sua innocencia, allegando, que lhes não foi possivel fazel-o antes.

Art. 10. Interposto o recurso da revista, as partes, no termo de quinze dias, arrazoarão por escripto sobre a nullidade, ou injustiça, que servir de fundamento a dito recurso, sem novos documentos; e juntas as razões aos autos, serão estes, ficando o traslado, remettidos ao Secretario do Tribunal Supremo, onde serão apresentados, na Corte, e Província do Rio de Janeiro, dentro de quatro meses; de um anno nas Províncias de Goyaz, Mato Grosso, Ceará, Piauhy, Maranhão, e Pará: e de oito meses nas demais províncias, contados do dia da interposição do recurso.

Art. 11. Recebendo o Secretario os autos, os apresentará na primeira conferencia ao Tribunal, e se distribuirão á um dos magistrados, que será o relator.

Art. 12. O Ministro, á quem fôr distribuida a revista, examinará os autos, e allegações das partes, e pondo no processo uma simples declaração de o ter visto, o passará ao Ministro, que imediatamente se lhe seguir, o qual procederá da mesma forma, e assim por diante até o numero de tres.

Art. 13. Quando o ultimo tiver visto o processo, o apresentará na mesa no dia, que o Presidente designar, e a portas abertas, ilustrado o Tribunal pelos tres Juizes, que viram os autos, e debatida a questão por todos os membros presentes, decidir-se-ha á pluralidade de votos, se se deve, ou não, conceder a revista: o resultado se lançará nos autos com as razões, em que elle se fundou.

Art. 14. Em um e outro caso, a decisão ficará constando no Tribunal, para o que será registrada literalmente em livro, para esse fim destinado, e se publicará pela imprensa.

Art. 15. Denegada a revista, serão remettidos os autos ex-officio ao Juizo, onde foram sentenciados, e o recorrente condenado nas custas. E se a sentença tiver imposto pena de morte se observará a Lei de 11 de Setembro de 1826, antes da sua execução.

Art. 16. Concedida a revista, serão os autos remetidos ex-officio a uma Relação, que o Tribunal designar, tendo em vista a comodidade das partes. Se a causa tiver sido julgada em Relação, ou em outro corpo collegial, será revista por tantos Juizes, quantos foram os da sentença recorrida, com tanto que não sejam da mesma Relação; e se fôr de Juizes singulares, serão os autos igualmente remettidos a uma Relação, e ahí jul-

gados por tres Juizes. Em um e outro caso as partes não serão novamente ouvidas.

Art. 17. Proferida a sentença da revista, serão ex-officio remettidos os autos pelo Presidente do Tribunal, revisor da sentença, ao Juizo, em que se proferiu a sentença recorrida, fazendo oficialmente ao Supremo Tribunal participação da remessa.

Art. 18. O Procurador da Corôa, e Soberania Nacional, pôde intentar revista das sentenças proferidas entre partes, tendo passado o prazo, que lhes é concedido para a intentarem; mas neste caso a sentença da revista não aproveitará áquelles, que pelo silencio approvaram a decisão anterior.

Art. 19. O Tribunal Supremo de Justiça enviará todos os annos ao Governo uma relação das causas, que foram revistas, indicando os pontos, sobre que a experiência tiver mostrado vicio, insufficiencia da legislação, as suas lacunas, e incoherencias, para o Governo propôr ao Corpo Legislativo, a fim de se tomar a resolução, que fôr conveniente.

Art. 20. Quando o Tribunal conhecer dos delictos, e erros de officio, cujo conhecimento lhe confere a Constituição, o Ministro, a quem tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo autuar pelo Secretario as peças instructivas; e procedendo ás diligencias necessarias, o apresentará á mesa, aonde, por sorte se escolherão tres Ministros, os quaes, depois de instruidos do processo, e tendo ouvido o indiciado, o pronunciarão, ou não, segundo a prova.

Art. 21. Podem porém as proprias partes offendidas apresentar as suas queixas contra os Presidentes das provincias, e Ministros das Relações, aos Juizes territoriales, aos quaes competirá sómente neste caso verificar o facto, que faz o objecto da queixa; inquirir sobre elle as testemunhas, que lhes forem apresentadas; e facilitar ás mesmas partes todos os meios, que ellas exigirem, para bem a instruirem. Ainda que não haja parte offendida, compete ao Tribunal a requisição do Procurador da Corôa, e Soberania Nacional formar o processo, ou mandal-o preparar pelo Juiz territorial do crime.

Art. 22. Os ditos Juizes enviarão as referidas queixas, por cópia, aos querelados, que responderão dentro do termo de quinze dias, e dirigirão as suas respostas, ou aos mesmos Juizes, ou directamente ao Tribunal pelo primeiro Correio, participando-o áquelles.

Art. 23. Findo o termo, os Juizes pelo primeiro

Correio remetterão o processo informatorio, que houverem organizado, na fórmā do art. 21 com a resposta dos querelados, ou sem ella, ao Supremo Tribunal, que procederá sem mais audiencia dos querelados, na fórmā do art. 20, e nos mais termos prescriptos por esta lei.

Art. 24. São efeitos da pronuncia:

1.º Sujeição á accusação criminal.

2.º Suspensão do exercicio de todas as funcções publicas, e de metade do ordenado, que vencer, e inhabilitade para empregos até final sentença, e prisão, quando a accusação fôr de crimes, em que não tem lugar a fiança.

Art. 25. Depois da pronuncia feita pelo Supremo Tribunal de Justiça, ou por elle sustentada, dar-se-lá vista do processo ao Promotor da Justiça, que será o mesmo da Relação da Corte, para este formar o libello, derivado das provas autuadas. O réo será logo notificado por ordem do Presidente do Tribunal para comparecer nelle por si, ou seu procurador, no caso do n.º 2.º do art. 24, e produzir ahia a sua defesa dentro do prazo, que lhe será marcado, com attenção ás circunstancias, que ocorrerem.

Art. 26. Comparecendo o réo por si, ou seu procurador, no termo, que lhe fôr assignado, e offerecido pelo Promotor o libello accusatorio, se lhe dará vista para deduzir a sua defesa no termo de oito dias, que será prorrogavel ao prudente arbitrio do Juiz do Feito.

Art. 27. Findo este termo, e na primeira conferencia do Tribunal, presentes o Promotor, a parte accusadora, o réo, os seus procuradores, Advogados, e defensores, o mesmo Juiz do Feito, fazendo ler pelo Secretario o libello, a contrarieidade, e todas as mais peças do processo, procederá á inquirição das testemunhas, que se houverem de produzir, ás quaes poderão tambem o Promotor, e as partes fazer as perguntas, que lhes parecer.

Art. 28. Findas as inquirições, e perguntas, o mesmo Juiz, na conferencia seguinte do Tribunal, apresentará por escripto um relatorio circumstanciado de todo o processo, que nunca poderá ser julgado por menos de seis Juizes livres, e ahí será lido, podendo ser contestado pelo Promotor, e pelas partes, ou seus Procuradores, quando fôr inexacto, ou não tiver a precisa clareza.

Art. 29. Em seguimento, a sessão se tornará secreta, e se discutirá a materia, no fim do que, declarando os Ministros, que estão em estado de votar, continuará a

sessão em publico ; proceder-se-ha á votação, não estando presentes o accusador, o réo, nem seus procuradores, Advogados, e defensores, nem tendo voto o Ministro, que formou o processo, nem os que intervieram na pronuncia. Em caso de empate, quer sobre a condenação, quer sobre o grão de pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo. Esta sentença poderá ser uma só vez embargada.

Art. 30. O Promotor da Justiça intervirá sempre na accusação de todos os crimes, ainda havendo parte accusadora.

Art. 31. O interrogatorio das testemunhas, e todos os actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos.

Art. 32. As pessoas, que forem processadas neste Tribunal, poderão recusar dous Juizes, e o accusador um, sem motivarem a sua recusação.

Art. 33. Quando forem dous os réos, cada um recusará seu Juiz sendo mais de dous, concordarão entre si nos dous, que hão de exercer este direito ; e não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará, quando houver mais de um accusador, com a diferença de que em lugar de dous será nomeado um para exercer a recusação.

Art. 34. No caso de conflito de jurisdição, ou questão de competencia das Relações Provinciaes, entre si ou com qualquer outra autoridade, as autoridades competidoras darão immediatamente ao Tribunal uma parte por escripto acompanhada dos necessarios documentos.

Art. 35. O Tribunal julgará qualquer destes casos pela fórmula estabelecida para a concessão, ou denegação das revistas, ouvindo porém o Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, e lançada a sentença, que explicitamente contenha a decisão, e seus fundamentos.

Art. 36. O Tribunal terá duas conferencias por semana, além das extraordinarias, que o Presidente determinar ; e para haver conferencia sera necessário que se reuna mais de metade do numero dos membros.

Art. 37. Os Ministros tomarão assento na mesa á direita, e esquerda do Presidente, contando-se por primeiro o que estiver á direita ; e seguindo-se os mais até o ultimo da esquerda.

Art. 38. A distribuição será feita entre os Ministros sem outra consideração mais que a do numero dos processos. Para esta distribuição haverá tres livros rubricados pelo Presidente, um para as revistas, outro para

o registro das sentenças dos réos, e o terceiro para o dos conflictos de jurisdição, além dos mais que necessários forem. O livro da distribuição das revistas será dividido em dous títulos, um para as civis, e outro para as criminais.

Art. 39. Os emolumentos dos papeis que se expedirem serão recolhidos a um cofre, de que se deduzirá a quantia necessária para as despezas miudas, e o resto será recolhido ao Thesouro, e havendo falta, este a suprirá.

CAPITULO III.

DOS EMPREGADOS DO TRIBUNAL.

Art. 40. Para o expediente do Tribunal haverá um Secretário, que será formado em direito, podendo ser; um Thesoureiro, que servirá de Porteiro; e dous Continuos com a denominação de primeiro e segundo.

Art. 41. O Secretário escreverá em todos os processos, e diligências do Tribunal; vencendo unicamente o ordenado de 2:000\$000. Os emolumentos, que deveria receber, serão recolhidos ao cofre do Tribunal.

Art. 42. Haverá um Official de Secretaria com o ordenado de 1:000\$000; o qual servirá nos impedimentos repentinais do Secretário.

Art. 43. O Thesoureiro, que é também Porteiro, terá a seu cuidado a guarda, limpeza, e asseio da casa do Tribunal, todos os utensílios, e tudo quanto aí fôr arrecadado, terá o ordenado de 800\$000, não percebendo mais cousa alguma, nem como Thesoureiro, nem para as despezas do asseio da casa.

Art. 44. Os Continuos farão o serviço por semana, e um no impedimento de outro, quando acontecer, ainda que não seja da sua semana. Aquelle, a quem tocar, estará sempre prompto junto ao Porteiro nos dias de Tribunal, para executar tudo o que lhe fôr ordenado á bem do serviço. Os Continuos servirão de Ajudantes do Porteiro nos impedimentos deste; e terão de ordenado 400\$000.

Art. 45. Todas as despezas miudas do Tribunal, como são papel, pennas, tinta, aréa, lacre, obréas, nastro, ou fitilho, serão pagas pelo cofre dos emolumentos, em folha, que formará o Thesoureiro todos os mezes, assignada pelo Presidente.

Art. 46. As entradas dos emolumentos para o cofre serão lançadas em livro de receita proprio, e serão recenseadas de seis em seis meses por um dos membros do Tribunal, que por nomeação do mesmo servirá de Juiz das despezas.

Art. 47. Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 18 de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia, e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

L. S.

José Clemente Pereira.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, sobre a criação do Supremo Tribunal de Justiça; numero dos Ministros, de que deve ser composto; suas atribuições, e negocios, que ao mesmo Tribunal ficam competindo, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 10 do L. 1.^º de leis. Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1828.—*João José da Motta.*

Monsenhor *Miranda.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1828.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 136 do L. 1.^º de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1828.—*Manoel de Azevedo Marques.*



LEI — DE 20 DE SETEMBRO DE 1828.

Extingue o Tribunal da Junta da Bulla da Cruzada.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos súbditos que a Assembléa Geral decretou, e Não queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica extinto o Tribunal da Bulla da Cruzada, e a distribuição, e venda desta.

Art. 2.º Os livros e todos os papeis, que não forem processos relativos aos negócios da administração do mesmo Tribunal, serão entregues e guardados no Thesouro Publico na capital, e nas repartições da Fazenda nas províncias.

Art. 3.º Os processos findos, e pendentes serão remetidos ao Juizo dos Feitos da Fazenda, onde se guardarão os primeiros, e se continuarão a processar os outros.

Art. 4.º As causas, que de novo se moverem por occasião da Bulla, arrecadação do seu rendimento, dívidas, contractos, e quaisquer convenções, ou transacções feitas por sua causa, ou seja ex-officio por parte da Fazenda Publica, ou seja entre particulares, serão intentadas no Juizo dos Feitos da Fazenda em processo ordinário; excepto sómente o que fôr relativo à cobrança dos dinheiros recebidos pelos Thesoureiros, aos quais se ajustará a conta breve e sumariamente, á vista das Bullas, que tiverem recebido, e das que deixarem de entregar; procedendo-se contra elles pela quantia, que se liquidar.

Art. 5.º Todos os empregados vitalícios no Tribunal da Bulla, que não tiverem outro emprego, continuarão a vencer os seus ordenados, em quanto o Governo os não empregar em qualquer serviço, para que forem aptos.

Art. 6.º O Governo mandará rever todas as contas da receita e despesa do Tribunal da Bulla, que se não tiverem prestado; e fará responsável por seus bens a quem competir, no caso de achar que os dinheiros da Bulla não têm sido arrecadados, e despendidos em forma devida.

Art. 7.º Ficam revogadas todas as leis, regimentos, alvarás, decretos e mais resoluções em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 de Setembro de 1828, 7.^o da Independencia & do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

L. S.

José Clemente Pereira.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, sobre a extincção do Tribunal da Bulla da Cruzada, distribuição, e venda desta ; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

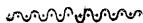
Vicente Ferreira de Castro Silva a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 18 v. do L. 1.^o de leis. Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1828.—*João José da Motta.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1828.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór da Corte, e Imperio do Brazil, a fl. 441 v. do L. 1.^o de cartas, leis, e alvarás. Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1828. — *Manoel de Azevedo Marques.*



LEI — DE 22 DE SETEMBRO DE 1828.

Extingue os Tribunaes das Mesas do Desembargador do Paço e da Consciencia e Ordens e regula a expedição dos negocios que lhes pertenciam e ficam subsistindo.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil : Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Ficam extintos os Tribunaes das Mesas do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens.

Art. 2.º Os negocios, que eram da competencia de ambos os Tribunaes extintos, e que ficam subsistindo, serão expedidos pelas autoridades, e maneira seguintes :

§ 1.º Aos Juizes de primeira instancia, precedendo as necessarias informações, audiencia dos interessados, havendo-os, e conforme o disposto no Regimento dos Desembargadores do Paço, e mais Leis existentes com recurso para a Relação do distrito, compete :

Conceder cartas de legitimação a filhos illegitimos, e confirmar as adopções.

A insinuação de doações, que será pedida, e averbada no livro competente dentro de dous mezes depois da data da escriptura.

A subrogação de bens, que são inalienaveis.

Suprir o consentimento do marido para a mulher revogar em Juizo a alienação por elle feita, nos termos da Ord. liv. 4.º, tit. 48, § 2.º

Fazer tombos pertencentes a corporações, ou a pessoas particulares.

Anular eleições de irmandades feitas contra os compromissos, e mandar renova-l-as.

Admittir caução de opere demoliendo.

Conceder licença para uso de armas, verificando-se os requisitos legaes.

Conceder faculdade aos Escrivães e Tabelliães, para poder ter cada um seu Escrevente juramentado, que escreva nos casos, em que as leis o permittem.

§ 2.º Aos Juizes Criminaes, que decretarem prisões ou as executarem, fica pertencendo da mesma forma admittir fianças para os réos se livrarem soltos.

Servirão de Escrivão destas fianças qualquer dos que servirem perante os mesmos Juizes, e se regulará pelo Regimento do Escrivão das Fianças da Corte na parte applicavel.

§ 3.º Aos Juizes Criminaes pertence dispensar da residencia por legitimo impedimento, os réos, e accusadores, que perante elles litigarem.

§ 4.º Aos Juizes dos Orphãos ficam pertencendo :

As cartas de emancipação.

Suprimentos de idade.

Licenças a mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos.

Dar tutores em todos os casos marcados nas leis.

Suprir o consentimento do pai ou tutor para casamento.

A entrega de bens de orphãos a sua mãe, avós, tios, etc.

A entrega de bens de ausentes a seus parentes mais chegados.

A entrega de bens de orphãos a seus maridos, quando casarem sem licença dos mesmos Juizes.

A dispensa para os tutores obrigarem seus proprios bens à fiança das tutelas, para que foram nomeados, ainda que os bens estejam fóra do distrito, onde contrahirem a obrigação.

§ 5.º Aos Juizes dos Orphãos ficam tambem pertencendo as habilitações dos herdeiros dos bens dos defuntos, e ausentes, que d'antes se faziam pelo Juizo de India, e Mina, com recurso ex-officio para a Mesa da Consciencia e Ordens.

§ 6.º A's Relações Provincias compete:

Decidir os conflictos de jurisdição entre as autoridades, nos termos da Lei de 20 de Outubro de 1823.

Julgá as questões de jurisdição que houverem com os Prelados e outras autoridades ecclesiasticas, de que até agora conhecia o extinto Tribunal do Desembargo do Paço, ouvindo o Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, e observada a forma estabelecida para os recursos ao Juizo da Coroa no Decreto de 17 de Maio de 1821, mandado observar pela Lei de 20 de Outubro de 1823.

Prorrogar o tempo das cartas de seguro e das fianças, havendo impedimento invencivel, que inhabilitasse os réos a se livrarem dentro delle.

Conhecer dos recursos dos Juizes de ausentes, que até agora se interpunham para a Mesa da Consciencia.

Prorrogar por seis mezes o tempo do inventario, havendo impedimento invencivel, pelo qual se não pudesse fazer no termo da lei.

§ 7.º Aos Presidentes das Relações compete conceder licença para que adogue homem, que não é formado, nos

lugares, onde houver falta de Bachareis formados, que exerçam este officio, precedendo para isso exame na sua presença.

§ 8.^º Ao Thesouro e ás Juntas de Fazenda pertence:

Tomar contas aos Officiaes dos Juizes de ausentes.

Impôr as pensões, que os Parochos devem pagar para a Capella Imperial.

§ 9.^º Ao Supremo Tribunal de Justiça pertence:

Conhecer dos recursos e mais objectos pertencentes ao Officio de Chanceller-mór, em que intervinha a Mesa do Desembargo do Paço, á excepção das glosas postas ás cartas, provisões e sentenças, que ficam abolidas.

Os papeis, que o Chanceller-mór não pôde passar pela Chancelleraria, conforme a Ord. liv. 1.^º, tit. 2.^º, § 21, serão agora passados pelo Ministro mais antigo do Supremo Tribunal.

§ 10. Além dos objectos da economia municipal, que até agora se expediam pelo Tribunal do Desembargo do Paço, e das escusas aos Officiaes da Governança nos casos de impedimento legitimo, e permanente, que ficam a cargo das Camaras, pertencerá mais a estas, precedendo as informações necessarias, e dependendo da confirmação do Conselho do Governo da Provincia:

O aforamento dos bens do Conselho.

Conceder ou aumentar partidos de medicos, cirurgiões, boticarios e contrastes pelos rendimentos do mesmo Conselho.

§ 11. Ao Governo compete expedir, pelas Secretarias de Estado, a que pertencer, e na conformidade das leis, o seguinte:

Cartas de magistrados.

Cartas de apresentação de benefícios ecclesiasticos sobre resposta dos Prelados, na fórmula até aqui praticada.

Licença áos Desembargadores, e Juizes territoriales para sahirem das Relações, ou districtos, além de trinta dias continuos, que a uns e outros poderá conceder o Presidente da Relação.

Licença ao Juiz de Orphãos para casar com orphã da sua jurisdição.

Alvarás, e cartas dos officios da nomeação do Imperador, devendo ser passadas as dos outros pelas mesmas autoridades, que os hão de prover.

Licença para servir douos Offícios, verificadas as circumstancias, em que as leis o permittem.

Decidir todos os mais negocios, sobre que até agora

eram consultados os Tribunaes extintos, e que forem da competencia do mesmo Governo.

Confirmar os compromissos de irmandades, depois de aprovados pelos Prelados na parte religiosa.

§ 12. As autoridades para quem passam as concessões, de que se pagam novos direitos, não as expedirão, sem constar, que ficam pagos na estação competente.

Art. 3.^º Os membros dos dous Tribunaes extintos, que não forem empregados, serão aposentados no Tribunal Supremo de Justiça, com o tratamento, honras e prerrogativas concedidas aos seus membros, e conservando os ordenados que venciam nos Tribunaes em que deixarem de servir.

Art. 4.^º Os Officiaes dos mesmos Tribunaes extintos vencerão seus ordenados por inteiro, enquanto não forem novamente empregados. Se os novos Officios, em que forem empregados, tiverem menor ordenado, continuarão a vencer o actual.

Art. 5.^º Ficam extintas todas e quaequer propinas, e as ordinariás.

Art. 6.^º Os livros, autos, e papeis das Secretarias de ambos os Tribunaes passarão para a do Supremo Tribunal de Justiça; e ahí o Presidente mandará fazer a divisão dos mesmos, e remessa para as estações competentes.

Art. 7.^º Ficam abolidas todas as mais atribuições que tinham os Tribunaes extintos, e que não vão especificadas na presente lei, á excepção daquellas que já se acham prevenidas na Constituição, e mais leis novíssimas.

Art. 8.^º Ficam revogadas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 22 dias do mez de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

L. S.

José Clemente Pereira.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, sobre a extinção dos Tribunais das Mesas da Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, e as autoridades, e estações a quem fica competindo a expedição dos negócios que eram da competência de ambos os Tribunais, tudo na fórmula acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

João Caetano de Almeida França.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça a fl. 16 do livro 1.^º das leis. Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1828.—*João José da Motta.*

Monsenhor *Miranda.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1828.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 133 v. do livro 1.^º de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1828.—*Manoel de Azevedo Marques.*



LEI—DE 23 DE SETEMBRO DE 1828.

Prescreve as formalidades que se devem observar nos processos criminaes, e a maneira por que devem ser instruidos e preparados os que forem julgados nas Juntas de Justiça.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte :

Art. 1.^º Em nenhum processo criminal, por mais sumário, que seja, se proferirá sentença definitiva, ou o réo esteja preso, ou solto; sem que a parte accusadora, ou o Promotor, na falta della, apresente a accusaçāo

por escripto com especificada menção dos autos, e termos do processo, das testemunhas, e documentos, que fazem culpa; e se admitta a contestação do réo, dando-se lugar á prova della, quando fôr de receber, por apresentar matéria de defesa, que, provada, releve.

Art. 2.º Os processos, para serem julgados nas Juntas Criminaes de Justiça, serão, antes da convocação das mesmas, instruidos, e preparados pelo Juiz relator, na forma do art. 1.º; podendo os réos aggravar no auto do processo de qualquer despacho illegal; e as Juntas, pronunciando primeiramente sobre os aggravos, que acharem interpostos, passarão depois á sentença definitiva, na forma do artigo precedente.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 23 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

L. S.

José Clemente Pereira.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral, que houve por bem sancionar, sobre as formalidades, que se devem observar nos processos criminaes, por mais sumarios que sejam; e a maneira por que deverão ser instruidos, e preparados os que forem julgados nas Juntas de Justiça; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

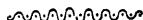
Vicente Ferreira de Castro e Silva a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 19, do L. 1.º de leis. Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1828.—*João José da Motta.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil, Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1828.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 141 do L. 1.^o de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1828.—*Manoel de Azevedo Marques.*



LEI—DE 24 DE SETEMBRO DE 1828.

Regula o fornecimento das rações de etapa do Exercito.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unâimemente aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.^o O fornecimento das rações de etapa do Exercito será regulado na conformidade da tabella junta.

Art. 2.^o Ficam revogadas todas as leis, e ordens em contrario.

Tabella da etapa para fornecimento dos corpos.

Farinha $\frac{1}{40}$ de alqueire.

Carne fresca uma libra.

Arroz quatro onças.

Toucinho duas onças.

Sal uma onça.

Lenha vinte e quatro onças.

A ração de carne fresca de uma libra será substituída por meia libra de carne secca, e as quatro onças de arroz por $\frac{1}{160}$ de alqueire de feijão.

A ração de vinho, ou aguardente, será fornecida sómente quando os corpos se acham em exercícios.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado

dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 24 dias do mez de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

L. S.

Joaquim de Oliveira Alvares.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, sobre o fornecimento das rações de etapa do Exercito; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

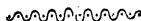
José Ignacio da Silva a fez.

Registrada a fl. 6 do L. 4.^º das leis, que se acha nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 4 de Outubro de 1828.— *Candido Manoel de Miranda.*

Monsenhor *Miranda.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio. Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1828.— *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 433 do L. 1.^º de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1828.— *Manoel de Azevedo Marques.*



DECRETO—DE 24 DE SETEMBRO DE 1828.

Dá providencias ácerca da substituição dos membros das Juntas de Justiça das províncias, e manda que das respectivas sentenças de pena de morte se appelle ex-officio para a Relação do distrito.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.^º Na falta de Juizes letRADOS, e Advogados de boa nota, para organizar-se a Junta de Justiça, creada

pela Carta Régia de 12 de Agosto de 1771, na Província de Goyaz, serão chamados, para membros della, os Vereadores da Camara da capital.

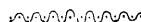
Das sentenças proferidas na mesma Junta, em que fôr imposta a pena de morte natural, ou civil, se appellará, ex-officio, para a Relação do distrito. Interposta a apeleração, o Juiz relator fará copiar os autos, no termo de trinta dias, expedil-os pelo Correio ao Presidente da Relação, e os Escrivães serão pagos da metade dos emolumentos, conforme o alvará, que regula esta matéria.

Art. 2.º O mesmo se praticará, em igual caso de falta, em todas as províncias, em que estiverem criadas Juntas de Justiça, fazendo-se em umas e outras, extensiva a interposição da apeleração das sentenças, em que fôr imposta a pena de morte natural ou civil, na forma do artigo antecedente; ficando por este modo declaradas a mencionada Carta Régia, e as mais que tiverem criado as referidas Juntas, e revogadas todas as disposições em contrário.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Clemente Pereira.



LEI — DE 24 DE SETEMBRO DE 1828.

Taxa em quinze por cento para todas as nações, os direitos de importação de quaisquer mercadorias e gêneros estrangeiros.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembleia Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Os direitos de importação de quaisquer mercadorias, e gêneros estrangeiros, ficam geralmente

taxados para todas as nações em quinze por cento, sem distinção de importadores, em quanto uma Lei, não regular o contrario.

Art. 2.^º Ficam revogadas as disposições, que se oppuzerem ás da presente Lei.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 24 dias do mez de Setembro do anno de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

L. S.

José Bernardino Baptista Pereira.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, para que os direitos de importação de quaisquer mercadorias, e generos estrangeiros, fiquem geralmente taxados para todas as nações em quinze por cento sem distinção de importadores: tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

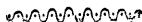
Pedro Affonso de Carvalho a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 21 do L.^º 1.^º de cartas de lei. Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1828.— *Joaquim Pedro de Sousa Roza.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1828.— *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór da Corte, e Imperio do Brazil, a fl. 142 do livro 1.^º de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1828.— *Manoel de Azevedo Marques.*



LEI — DE 25 DE SETEMBRO DE 1828.

Reduc a dous por cento os direitos de baldeação e reexportação de todas as mercadorias importadas.

D. Pedro, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo unico. Ficam reduzidos a dous por cento os direitos de baldeação, e reexportação de todas as mercadorias importadas em quaequer navios, assim nacionaes, como estrangeiros; e de qualquer origem que sejam as mesmas mercadorias; derogado nesta parte sómente o Alvará com força de Lei de 24 de Maio de 1812.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

L. S.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, para que fiquem reduzidos a dous por cento os direitos de baldeação, e reexportação de todas as mercadorias importadas em quaequer navios assim nacionaes, como estrangeiros, de qualquer origem que elles sejam, tudo da forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Pedro Affonso de Carvalho a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 20 do L. 1.^º de cartas de lei. Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1828.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Monsenhor Miranda.

1828.—PARTE I. 8.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1828.— *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 431 do L. 1.^o de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1828.— *Manoel de Azevedo Marques.*

.....

LEI—DE 25 DE SETEMBRO DE 1828.

Dá destino aos Officiaes da exticta imperial brigada de marinha excedente do estado completo do actual corpo de artilharia de marinha, e marca as gratificações que competem aos Officiaes deste corpo.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte :

Art. 1.^o Os Officiaes Generaes, e Superiores, Capitães e subalternos da exticta imperial brigada de artilharia da marinha, excedentes ao estado completo do actual corpo de artilharia da marinha (excepto os Lentes da respectiva Academia) serão postos à disposição do Ministro da Guerra, e por despachos expedidos pela sua repartição empregados nos estados-maiores do Exercito, e praças nos postos em que se acharem: se, porém, antes de serem empregados no Exercito, houverem vagas no actual corpo de artilharia da marinha do posto, em que se acharem agregados, regressarão a preenchel-as.

Art. 2.^o Os Officiaes da exticta imperial brigada de artilharia da marinha, que actualmente exercitam os empregos de Lentes, e Substitutos da Academia da Marinha, serão transferidos para o corpo da armada nacional e imperial, onde tomarão a sua antiguidade pelas datas dos decretos dos seus postos da brigada.

Art. 3.^o Os Officiaes que do corpo de artilharia da marinha chegarem a ser Coronéis effectivos, e pela sua antiguidade e outras qualificações, expressas nas ordenanças do Exercito e Armada, merecerem ser promovidos ao posto de Brigadeiro, terão o seu accesso no Exercito por

despachos expedidos pela Repartição da Guerra com prévio conhecimento do Ministro da Marinha.

Art. 4.º O Commandante do corpo vencerá 60\$000 de gratificação, e todos os mais postos as gratificações que vencem iguaes patentes no Exercito com identicos exercícios, menos as cavalgaduras.

Art. 5.º As gratificações são annexas aos exercicios, ou comissões, e não aos postos militares.

Art. 6.º Nenhum Official poderá accumular duas gratificações, quando tiver diversos exercicios, mas ficará com direito á maior.

Art. 7.º Nestas gratificações ficam comprehendidas as despesas de papel, pennas, tinta, obreia, lacre, canivetes, céra, e outras miudezas da escripturação dos Officiaes.

Art. 8.º Ficam derogadas todas as leis, e ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e com guarda.

L. S.

Miguel de Souza de Mello e Alvim.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, sobre o destino que devem ter os Officiaes Generaes, e Superiores, Capitães e subalternos da extinta imperial brigada de artilharia da marinha excedente ao estado completo do actual corpo de artilharia da marinha, e sobre as gratificações, que competem ao Comandante, e mais postos do mesmo corpo, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Cupertino de Jesus a fez.

Registrada na Secretaria dos Negocios da Marinha a fl. 9 v. do livro de cartas de lei. Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1828.—*José Eloy Ottoni.*

Monsenhor *Miranda.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1828.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 132 v. do livro de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1828.—*Manoel de Azevedo Marques.*



LEI —DE 25 DE SETEMBRO DE 1828.

Revoga o Alvará de 5 de Janeiro de 1757 na parte relativa á suspeição dos Ministros ou Officiaes de Justiça, Fazenda e Guerra, accionistas de compânhias mercantes.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte :

Artigo unico. Fica revogado o Alvará de 5 de Janeiro de 1757, na parte sómente, em que prohíbe, que os Ministros ou Officiaes de Justiça, Fazenda, ou Guerra, sendo accionistas de compânhias mercantes, possam ser dados de suspeitos, com este pretexto, nas causas civeis, ou crimes, respectivas ás mesmas compânhias, ou a cada um dos seus interessados.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

L. S.

José Clemente Pereira,

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, revogando o Alvará de 5 de Janeiro de 1757, na parte sómente, em que prohíbe, que os Ministros ou Oficiaes de Justiça, Fazenda, ou Guerra, sendo accionistas de companhias mercantes, possam ser dados de suspeitos, com este pretexto, nas causas civis ou crimes; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

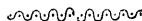
• *Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.*

Registrada na Secretaria do Estado dos Negocios da Justiça a fl. 20 do livro 1.^o de leis. Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1828.— *João José da Motta.*

Monsenhor *Miranda.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1828.— *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór da Corte, e Imperio do Brazil, a fl. 140 v. do L. 1.^o de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1828.— *Manoel de Azevedo Marques.*



DECRETO — DE 23 DE SETEMBRO DE 1828.

Approva a mercê de 400\$000 concedida a D. Maria Victoria Pulqueria da Silva e sua irmã D. Thereza de Jesus e Silva.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se exécute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

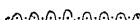
Fica aprovada a mercê feita pelo Governo da terça parte do ordenado de 400\$000, estabelecido ao Ofício de Escrivão da Receita da Alfandega do Algodão da Pro-

vincia de Pernambuco, pelo qual eram alimentadas D. Maria Victoria Pulqueria da Silva, e D. Thereza de Jesus da Silva, reduzida essa quantia á pensão na fórmula do Decreto de 8 de Agosto do corrente anno a favor das ditas alimentadas.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1828, 7.^o da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 25 DE SETEMBRO DE 1828.

Approva a pensão concedida ao Monsenhor Pedro Machado de Miranda Malheiro.

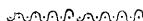
Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Fica autorizado o Governo, para realizar competente mente o pagamento da pensão annual de 800\$000, concedida ao Monsenhor Pedro Machado de Miranda Ma lheiro, em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda, tomada em 7 de Julho de 1828.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1828, 7.^o da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 25 DE SETEMBRO DE 1828.

Autoriza o governo para aposentar a João Baptista Soares de Meirelles, professor publico de Grammatica Latina.

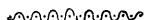
Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

O Governo fica autorizado para aposentar, com o ordenado por inteiro, a João Baptista Soares de Meirelles, professor publico, proprietario de uma das cadeiras de Grammatica Latina desta cidade.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 25 DE SETEMBRO DE 1828.

Autoriza o Governo a conceder carta de naturalisação a José Angelini Rozelli e outros.

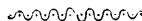
Hei por bem Sanpcionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

O Governo fica autorizado a conceder cartas de naturalisação a José Angelini Rozelli, natural de Tirol, e a Miguel José Ferreira Chaves, Manoel Antonio de Freitas, e Antonio da Costa.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 26 DE SETEMBRO DE 1828.

Applica á Caixa de Amortização os impostos estabelecidos á favor do cofre da Provedoria-mór de Saude.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Ficam applicados á Caixa de Amortização os impostos estabelecidos pelo Alvará de 22 de Janeiro de 1810, a favor do cofre da Provedoria-mór da Saude, incluindo-se desde já as sommas existentes em mão de quaesquer recebedores.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO — DE 26 DE SETEMBRO DE 1828.

Approva a aposentadoria concedida ao 2.^º Escripturario do Thesouro Joaquim José da Silva e Menezes.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Fica approvada a mercê de 400\$000 annuaes concedida pelo Governo, em Resolução de Consulta de 20 de Agosto de 1828 a Joaquim José da Silva e Menezes, como 2.^º Escripturario aposentado da 1.^a Repartição do mesmo Thesouro.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha

assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO—DE 27 DE SETEMBRO DE 1828.

Autoriza o Governo para continuar a José Francisco da Silva, a titulo de aposentadoria, o ordenado do emprego que exercia.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Fica autorizado o Governo para continuar, a titulo de aposentadoria, a José Francisco da Silva, Escrivão do registro da Alfandega do tabaco da cidade da Bahia, o mesmo ordenado, que vencia por este emprego, não obstante a lei em contrario.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO—DE 27 DE SETEMBRO DE 1828.

Declara que as inscrições da dívida publica podem ser lançadas no grande livro e seus auxiliares por qualquer Official idoneo da respectiva repartição.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

As inscrições da dívida publica, que a Lei de 15 de Novembro de 1827, art. 6.^º, pôz a cargo do Escrivão do

1828.—PARTE I. 9.

Thesouro, e dos Escrivães das Juntas de Fazenda, podem ser lançadas no grande livro, e seus auxiliares por qualquer Official idoneo da repartição; sendo porém subscriptas pelos mesmos Escrivães debaixo de sua responsabilidade.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO—DE 27 DE SETEMBRO DE 1828.

Approva a Resolução de Consulta de 29 de Julho deste anno que concede a sobrevivencia do ordenado de Jeronimo Xavier de Barros a suas tres filhas repartidamente.

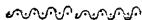
Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Fica aprovada a Resolução de Consulta de 29 de Julho deste anno, em favor das filhas de Jeronimo Xavier de Barros, aposentado no lugar de Escrivão do celleiro publico da cidade da Bahia.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO—DE 27 DE SETEMBRO DE 1828.

Approva a aposentadoria concedida a Raymundo Nonnato Hyacintho, Escrivão da Junta de Fazenda da Provincia de Goyaz.

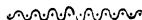
Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral :

Fica approvada a aposentadoria, com vencimento do ordenado de 1:000\$000, concedida pelo Governo a Raymundo Nonnato Hyacintho, Escrivão da Junta da Fazenda da Provincia de Goyaz, em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda, de 2 de Maio do corrente anno.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palácio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO—DE 27 DE SETEMBRO DE 1828.

Regula as buscas por contrabando de ouro e diamantes.

Hei por bem Sanpcionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.^º As buscas por contrabando, ou extravio de ouro, ou diamantes, terão sómente lugar havendo denuncia por escripto, attestada por duas pessoas fidedignas, ainda que os denunciados sejam viandantes.

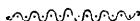
Art. 2.^º Ficam sem vigor todas as disposições em contrario.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, assim o tenha

entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO—DE 27 DE SETEMBRO DE 1828.

Determina que, logo que se publicar o regimento das Camaras Municipaes, se proceda ás eleições nelle determinadas, e se dê posse aos eleitos.

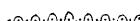
Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Logo que nas cidades e villas do Imperio fôr publicado o regimento da nova organização das Camaras Municipaes, se procederá ás eleições nelle determinadas : e aos eleitos se dará posse para entrarem immediatamente em exercicio.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Clemente Pereira.



DECRETO—DE 27 DE SETEMBRO DE 1828.

Autoriza o Governo a conceder gratificações aos empregados e Lentes de preparatorios que forem necessarios nos Cursos Juridicos, e bem assim a Professores de geometria nas províncias onde os não houver.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Fica autorizado o Governo para mandar pagar as gratificações, que julgar convenientes, attentas as circum-

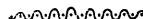
stancias, aos empregados, que forem necessarios para o serviço dos Cursos Juridicos de S. Paulo, e Olinda, e aos Lentes das cadeiras dos estudos preparatorios, que fôr preciso crear, na conformidade dos arts. 6.^º e 41 da Lei de 11 de Agosto de 1827, enquanto por uma outra Lei se não cream os mesmos empregos e cadeiras, e se lhes não estabelecem os competentes ordenados.

Fica tambem o Governo autorizado, na forma dita, a dar gratificações a Professores, que ensinem geometria nas provincias, onde não houverem cadeiras desta sciencia: Do que fizer a respeito do conteúdo neste, e no artigo antecedente, dará parte á Assembléa Geral, na primeira sessão.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 28 DE SETEMBRO DE 1828.

Permitte ao hospital da caridade de Santa Catharina possuir e adquirir em bens até o valor de 8:000\$000.

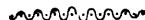
Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

E' permittido ao hospital denominado da Caridade da cidade do Desterro na Ilha de Santa Catharina adquirir, e possuir em bens, até o valor de 8:000\$000, sem embargo das leis, que prohibem a amortização, e que para este efeito ficam dispensadas.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 29 DE SETEMBRO DE 1828.

Autoriza o hospital de caridade da villa do Rio Grande da Província de S. Pedro do Sul a adquirir e possuir bens de raiz até o valor de 60:000\$000.

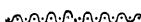
Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Fica autorizado o hospital da Caridade, na villa do Rio Grande da Província de S. Pedro do Sul, para adquirir por qualquer titulo legal, e possuir bens de raiz, até ao valor de 60:000\$000, sem embargo das leis, que prohibem a amortização, e que para este efecto sómente ficam derogadas.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 30 DE SETEMBRO DE 1828.

Autoriza o Governo para reorganizar o Correio geral, e estabelecer correios de mar e terra entre as provincias, e a dar os regulamentos precisos.

Hei por bem Sanpcionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

O Governo fica autorizado para reorganizar o Correio Geral, e para estabelecer entre as provincias do Imperio os correios de mar e terra, que parecerem necessarios para manter as relações entre elles, preferindo, quanto fôr possível, o meio das emprezas: Fica tambem autorizado o Governo para formar os regulamentos, que julgar convenientes para a sobredita reorganização, e estabelecimento dos correios; podendo alterar a Legis-

lação actual da maneira mais conducente a esse fim; e dando de tudo conta á Assembléa Geral na primeira sessão.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DO 1.^º DE OUTUBRO DE 1828.

Manda arrematar por annos irregulares o contracto da metade dos direitos das Alfandegas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.^º Fica derogado o Alvará do 1.^º de Julho de 1774 para efeito sómente de se arrematar por annos irregulares o contracto da metade dos direitos das Alfandegas, na fórmula da Lei de 25 de Outubro de 1827.

Art. 2.^º No caso de se effectuar a arrematação por trienio irregular, contado de qualquer mez do anno, e não de Janeiro a Dezembro, a base para o preço do contracto, e para sobre ella se receberem os lanços, será o rendimento da Alfandega no trienio irregular proximo, contado do ultimo do mez immedio áquelle, em que se fizer a arrematação, com o augmento de 10 % na fórmula da dita Lei de 25 de Outubro de 1827.

Art. 3.^º Todas as duvidas, que ocorrerem entre os arrematantes, e as partes sobre os objectos dos direitos arrematados deverão ser decididas definitivamente por Juizo de arbitros, os quaes serão nomeados a aprazimento dos interessados, e aprovados pelo Juiz da Alfandega por parte da Fazenda Nacional.

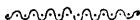
Art. 4.^º Fica assim revogada qualquer disposição em contrario.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim enten-

dido, e faça executar com os despachos necessarios.
Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^o de Outubro do anno
de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



LEI — DO 1.^o DE OUTUBRO DE 1828.

Concede creditos por compensação de despezas do anno de 1827 e
suplementar para as do corrente anno de 1828.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação
dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Per-
petuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos sub-
ditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos
a Lei seguinte:

Art. 1.^o E' concedido ao Governo um credito de
2.431:500\$000, por compensação de igual quantia, que
despendeu com objectos de 1827; a saber:

Para o Ministerio do Imperio:

Despezas com a Casa Imperial..	30:000\$000	} 53:200\$000
Ditas com o expediente or- dinario	23:200\$000	
Para o Ministerio da Justiça.....	20:900\$000	
Para o Ministerio da Marinha.....	845:000\$000	
Para o Ministerio da Guerra.....	570:000\$000	
Para o Ministerio dos Negocios Estran- geiros.....	124:000\$000	
Para o Ministerio dos Negocios da Fa- zenda	818:400\$000	
		<hr/>
	2.431:500\$000	

Art. 2.^o E' mais concedido ao Governo um credito
suplementar da quantia de 666:000\$000, para as des-
pezas do corrente anno; a saber:

Para o Ministerio do Imperio.....	36:000\$000
Para o Ministerio da Guerra.....	600:000\$000
Para o Ministerio dos Negocios Estran- geiros	30:000\$000
	<hr/>
	666:000\$000

Art. 3.^º Fica autorizado o Ministro da Fazenda para suprir a falta que tiver a Província do Maranhão no pagamento das consignações que lhe foram arbitradas para o pagamento do empréstimo de Londres, neste anno de 1828.

Art. 4.^º O Governo haverá estas sommas:

1.^º Pelos saldos do Thesouro, constantes de balanço do anno de 1827.

2.^º Pelos excessos da receita do corrente anno, sobre a quantia em que fôr orçada.

3.^º No caso de se exaurirem os recursos acima designados, por meio de um empréstimo contrahido na forma da Lei de 15 de Novembro de 1827, sacrificando os juros ao capital, ou o capital aos juros, como entender mais consentâneo aos interesses nacionaes.

Art. 5.^º Estes créditos votados não resolvam da responsabilidade aquelles que nella tenham incorrido.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^º de Outubro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

L. S.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, concedendo ao Governo um crédito de 3.097:500\$000, por compensação de quantias despendidas com objectos de 1827, e das que mais se devem despendar no anno corrente, além das addições marcadas no respectivo orçamento, dando as providencias sobre a quota a que está obrigada a Província do Maranhão para pagamento do empréstimo de Londres neste anno, e indicando os meios do Governo haver as sommas mencionadas, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Mauricio José Ferreira a fez.

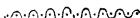
1828.—PARTE I. 10.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 19 v. do livro 1.^o de cartas de lei. Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1828.—*Joaquim Pedro de Souza Rosa.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1828.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio de Brazil a fl. 13 v. do livro 1.^o de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1828.—*Manoel de Azevedo Marques.*



LEI — DO 1.^º DE OUTUBRO DE 1828.

Dá nova fórmula ás Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

TITULO I.

FÓRMA DA ELEIÇÃO DAS CAMARAS.

Art. 1.^º As Camaras das cidades se comporão de nove membros, e as das villas de sete, e de um Secretario.

Art. 2.^º A eleição dos membros será feita de quatro em quatro annos, no dia 7 de Setembro, em todas as parochias dos respectivos termos das cidades, ou villas, nos lugares, que as Camaras designarem, e que, quinze dias antes, annunciarão por editaes affixados nas portas principaes das ditas parochias.

Art. 3.^º Têm voto na eleição dos Vereadores, os que têm voto na nomeação dos eleitores de parochia, na conformidade da Constituição, arts. 91, e 92.

Art. 4.^º Podem ser Vereadores, todos os que podem votar nas assembléas parochiaes, tendo dous annos de domicilio dentro do termo.

Art. 5.^º No domingo, que preceder pelo menos quinze dias, ao em que deve proceder-se á eleição, o Juiz de Paz da parochia fará publicar, e affixar nas portas da igreja matriz, e das capellas filiaes della, a lista geral de todas as pessoas da mesma parochia, que têm direito de votar, tendo para esse fim recebido as listas parciaes dos outros Juizes de Paz, que houverem nos diferentes districtos, em que a sua parochia estiver dividida.

Nos lugares, onde se não tiverem ainda criado os Juizes de Paz, farão os Parochos as listas geraes, e as publicarão pela maneira determinada; recebendo as listas parciaes dos Capellães das filiaes.

Art. 6.^º O que se sentir aggravado por ter sido indevidamente incluido na lista dos votantes, ou della excluido, poderá apresentar a sua queixa motivada á assembléa eleitoral, logo que se reunir; e a assembléa, conhecendo, e decidindo definitivamente sem recurso, se achar ser justificada a queixa, e ter havido dolo naquelle, que lhe deu lugar, o multará na quantia de 30\$000 para as despezas da Camara, á que remetterá a relação dos multados.

Art. 7.^º Reunidos os cidadãos no dia decretado, e nos lugares, que se designarem, depois que se tiver formado a mesa, na conformidade das instruções, que regulam as assembléas parochiaes para a eleição dos membros das Camaras Legislativas, cada um dos votantes entregará ao Presidente uma cedula, que contenha o numero de nomes de pessoas elegíveis, correspondente ao dos Vereadores, que se houverem de eleger, e que será assignada no verso, ou pelo mesmo votante ou por outro a seu rogo, e fechada com um rotulo, dizendo — Vereadores para a Camara da cidade de.... ou villa de.... — : imediata, e sucessivamente entregará outra cedula, que contenha os nomes de duas pessoas elegíveis, uma para Juiz de Paz, outra para Suplente do districto, onde estes houverem de servir, e será do mesmo modo assignada, e fechada com rotulo, dizendo — Juiz de Paz, e Suplente da parochia de.... ou da capella de.... — .

Art. 8.^º Os que não puderem ir pessoalmente por impedimento grave, mandarão as cedulas em carta fechada ao Presidente da assembléa declarando o motivo por que não comparecem.

Art. 9.^o Todo o cidadão com direito de votar que não concorrer pessoalmente a dar a sua cedula, ou não a mandar, sem legitimo impedimento participado ao Presidente da assembléa parochial ; e aquelle cujo impedimento fôr declarado improcedente pela mesa da dita assembléa, a quem compete o juizo a tal respeito, será condenado em 10\$000 para as obras publicas ; e o pagamento será promovido pelo Procurador da Camara perante o Juiz de Paz respectivo, debaixo da sua responsabilidade. Para este fim a mesa remetterá á Camara respectiva a relação dos multados.

Art. 10. Recebidas as cedulas dos votantes, a mesa remetterá fechadas, as que respeitam aos Vereadores, com officio, em que se declare o numero dellas, á respectiva Camara, a qual, logo que houver recebido as de todas as parochias do seu termo, as apurará a portas abertas em o dia que deverá designar, e fazer publico por editaes.

Art. 11. A mesa com os assistentes, antes de se dissolver, procederá ao exame, e apuração dos votos para Juizes de Paz, e seus Suplentes, separando as cedulas, segundo os districtos de cada um dos votantes, e declarará, depois de apurados os votos, os que sahirem eleitos pela maioria para os mesmos districtos ; participando a eleição por officio á respectiva Camara.

Art. 12. Feita a apuração das cedulas remettidas á Camara pelo modo sobredito, os que obtiverem maior numero de votos serão os Vereadores. A maioria dos votos designará qual é o Presidente segundo a Constituição, art. 168.

Art. 13. O Secretario, e nesta primeira eleição o Escrivão da Camara, lavrárá a acta, a qual, assignada por elle e pelos membros da Camara, será guardada no arquivo, juntamente com as cedulas, que se queimarão depois da seguinte eleição. No prazo de tres dias será remettida a cada um dos Vereadores uma carta oficial com a cópia authentica, assignadas ambas pelos membros da Camara.

Art. 14. Igualmente participará á Camara os nomes dos Vereadores, e o numero dos votos que cada um obteve, á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio na Província do Rio de Janeiro, e nas outras aos Presidentes.

Art. 15. A Camara, que não fizer expedir, e entregar aos Vereadores eleitos as actas dê sua eleição, pagará 200\$000 para as despezas das obras publicas, divididos pro rata entre seus membros.

Art. 16. No dia 1.^º de Dezembro os Vereadores eleitos enviarão á Camara os seus titulos, e sendo conferidos, e parecendo legaes, o Secretario, e nesta primeira eleição o Escrivão, participará aos mesmos Vereadores para que venham tomar posse.

Art. 17. No dia 7 de Janeiro se apresentarão na Camara os novos Vereadores, e prestarão o juramento pela maneira seguinte:— Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as obrigações de Vereador da cidade, cu villa de tal..., de promover quanto em mim couber, os meios de sustentar a felicidade publica— depois do que tomarão posse dos lugares, que lhes competirem.

Art. 18. Os Vereadores podem ser reeleitos, mas poderão escusar-se, se a reeleição fôr immediata.

Art. 19. Ao eleito não aproveitará motivo de escusa, excepto: 1.^º enfermidade grave, ou prolongada; 2.^º emprego civil, ecclesiastico, ou militar, cujas obrigações sejam incompatíveis de se exercerem conjunctamente.

Art. 20. Aquelle que se escusar representará á Camara os motivos que justificam a escusa; e se ella os julgar legaes, assim o declarará, e mandará no mesmo acto tirar pelo Secretario cópias da acta da apuração, e da em que fôr attendida a escusa, com declaração dos motivos allegados, e com officio as fará remetter áquelle, que tiver a maioria de votos, depois dos já apurados, o qual, achando que a escusa fôra dolosa da parte do escusado, o poderá representar á mesma Camara, de cuja decisão haverá recurso, nas províncias para o Presidente, e na capital para o Ministro dos Negocios do Imperio. Este methodo de substituição se guardará acontecendo morrer, ou ficar impedido algum dos Vereadores que tiver aceitado.

Art. 21. A Camara que dentro do prazo de oito dias, depois de apresentada a escusa, não executar a disposição do artigo antecedente será multada em 200\$000 na forma do art. 15.

Art. 22. Em todos os casos, em que acontecer empate entre dous ou mais eleitos, entrarão os nomes dos que tiverem igual numero de votos em uma urna, e decidirá a sorte.

Art. 23. Não podem servir de Vereadores conjuntamente no mesmo anno, e na mesma cidade, ou villa; pai, e filho, irmãos, ou cunhados, enquanto durar o cunhadio, devendo, no caso de serem nomeados, preferir o que tiver maior numero de votos.

TITULO II.

FUNCCOES MUNICIPAES.

Art. 24. As Camaras são corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdição alguma contenciosa.

Art. 25. As Camaras farão em cada anno quatro sessões ordinarias de tres em tres meses, no tempo que ellas marcarem, e durarão os dias que forem necessarios, nunca menos de seis.

Art. 26. Occorrendo algum negocio urgente, e que não admitta demora, o Presidente poderá convocar a Camara extraordinariamente.

Art. 27. Achando-se reunidos nas cidades, ou villas cinco Vereadores, poderão deliberar: a maioria de votos decide, e no caso de empate, terá o Presidente o voto de qualidade para o desempate.

Art. 28. O Vereador que tiver impedimento justo o fará constar ao Presidente; e se faltar sem justificado motivo, pagará nas cidades por cada falta 4\$000 e nas villas 2\$000 para as obras do Conselho, que o Secretario carregará logo em receita. Faltando os Vereadores actuaes, chamar-se-hão os immediatos em votos, quando o impedimento passar de 15 dias, ou a urgencia, e importancia dos negocios exigir o numero completo de Vereadores.

Art. 29. No dia marcado para principio de cada uma das sessões ordinarias, se reunirão os Vereadores ás 9 horas da manhã na casa da Camara, e ahi, a portas abertas, havendo assentos para os espectadores, que concorrerem diariamente, o Presidente assentado no topo da mesa, tendo aos lados os Vereadores, assentados sem distincção, nem precedencia, dará principio á sessão pelas palavras—Abre-se a sessão—.

Art. 30. As sessões durarão cada dia, praticadas as mesmas formalidades, o tempo que for necessário para a discussão, e propostas das matérias, que nellas devem, e podem ter lugar; não excedendo porém o de 4 horas. Termina-se a sessão pelas palavras do Presidente:—Fecha-se a sessão—.

Art. 31. Aberta a sessão, o Presidente declarará a materia da discussão, manterá a ordem nella, dando a palavra ao que primeiro a pedir, e fazendo observar a

decencia, e civilidade entre os Vereadores e espectadores.

Art. 32. Se algum Vereador não quizer voltar á ordem, o Presidente o mandará calar; e não obedecendo, o fará sahir da sala, consultando primeiramente os outros Vereadores; ou levantará a sessão, quando a nada se queira sujeitar. Neste caso a Camara na sessão seguinte deliberará, se deve o Vereador ser, ou não admittido; e sendo resolvido pela negativa, se chamará o immediato, salvo o recurso ao Conselho Geral da Provincia, ou ao Conselho da Presidencia, em quanto aquelle não estiver em exercicio.

Art. 33. Qualquer dos Vereadores, e o Presidente pôde propôr, e discutir o que lhe parecer conveniente ao desempenho das suas atribuições, e o fará por escrito com assignatura, e data.

Art. 34. Tendo fallado os Vereadores que quizerem sobre a materia, o Presidente a porá á votação, dando tambem o seu voto por ultimo, e o que a maioria decidir se tomará como resolução.

Art. 35. O Secretario, que estará junto á mesa, lavrará a acta, declarando nella os objectos expostos á discussão, as propostas, e emendas, que se apresentaram, e por quem; a final decisão, e os nomes dos que votaram pró, e contra; e esta acta será assignada pelo Presidente, e todos os Vereadores presentes.

Art. 36. Se na discussão algum Vereador faltar á ordem e civilidade, e o Presidente o não chamar a ella, qualquer dos outros Vereadores poderá requerer-lhe que o faça; e havendo duvida sobre a resolução do Presidente, a Camara decidirá por votos.

Art. 37. O Vereador que precisar de algum tempo de licença, a poderá obter da Camara; tendo a Camara sempre em attenção o numero dos Vereadores existentes, o estado dos negocios publicos, e a urgencia dos motivos allegados.

Art. 38. Nenhum Vereador poderá votar em negocio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes, ou descendentes, irmãos, ou cunhados, enquanto durar o cunhadio. Igualmente não votarão aquelles, que jurarem ter suspeição.

Art. 39. As Camaras, na sua primeira reunião, examinarão os provimentos, e posturas actuaes, para propôr ao Conselho Geral o que melhor convier aos interesses do municipio; ficando, depois de approvados, sem vigor todos os mais.

Art. 40. Os Vereadores tratarão nas vereações dos

bens, e obras do Conselho do Governo economico, e policial da terra; e do que neste ramo for á prol dos seus habitantes.

Art. 41. Cuidarão saber o estado, em que se acham os bens dos Conselhos, para reivindicarem os que se acharem alheados contra a determinação de leis, e farão repôr no antigo estado as servidões e caminhos publicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietarios dos predios usurpem, tapem, estreitem, ou mudem a seu arbitrio as estradas.

Art. 42. Não poderão vender, aforar, ou trocar bens immoveis do Conselho sem autoridade do Presidente da Provincia em Conselho, enquanto se não installarem os Conselhos Geraes, e na Corte sem a do Ministro do Imperio, exprimindo os motivos, e vantagens da alienação, aforamento, ou troca, com a descripção topographica, e avaliação por peritos dos bens que se pretendem alienar, aforar, ou trocar.

Art. 43. Obtida a faculdade, as vendas se farão sempre em leilão publico, e a quem mais der, excluidos os Officiaes que servirem então nas Camaras, e aqueles que tiverem feito a proposta, e exigindo-se fianças idoneas, quando se fizerem a pagamentos, por se não poderem realizar logo a dinheiro, pena de responsabilidade pelo prejuizo d'ahi resultante.

Art. 44. Da mesma forma, e com as mesmas cautelas, e responsabilidade prescriptas no artigo antecedente, se farão os arrendamentos dos bens dos Conselhos; mas estes contractos poderão as Camaras celebrar por deliberação sua, e serão confirmados pelos Presidentes das Provincias em Conselho, e na Corte pelo Ministro do Imperio.

Art. 45. Quando acharem não ser a prol dos Conselhos, que se alienem, ou arrendem os bens, mandalos hão aproveitar, pondo nelles bons administradores, para que venham a melhor arrecadação, ficando os ditos Vereadores responsaveis pela falta de exacção.

Art. 46. A Camara dará annualmente contas ao Conselho Geral, depois que as tiver tomado ao Procurador, fazendo-se então publicas pela imprensa onde a houver; e na falta, por editaes affixados nos lugares publicos, e o Conselho Geral proverá sobre elles como achar conveniente. Apparecendo algum alcance, proceder-se-ha immediatamente á sua arrecadação, assim como a das rendas, e quaesquer dívidas que se deixaram de cobrar, pena de responderem pelos prejuizos resultantes de sua negligencia.

Art. 47. Poderão ajustar de empreitada as obras que se houverem de fazer, mettendo-as primeiramente em prêgão, para preferirem aquelles, que se offerecerem por menor preço, precedendo vistoria legal, publicação do plano, e sua avaliação; e na falta de empreiteiros, as poderão fazer por jornal. E quando as obras forem de grande importancia, e alguns socios, ou emprehendedores se offerecerem a fazel-as, percebendo algumas vantagens para sua indemnização, enviarão as propostas aos Conselhos Geraes da Provincia.

Art. 48. Farão pôr em boa guarda todas as rendas, fóros, coimas, e mais cousas que á Camara pertençam em arca forte de tres chaves, das quaes uma estará em poder do Presidente, outra do Fiscal, e outra do Secretario.

Art. 49. Igualmente mandarão fazer os cofres e armarios precisos não os havendo, para a guarda dos documentos das eleições, escripturas, e mais papeis que formam o arquivo da Camara, e aonde se tenham os livros das vereações, tombos, e quaesquer outros; os quaes todos devem ser numerados e rubricados pelo Presidente gratuitamente, com seus termos de abertura, e encerramento.

Art. 50. Os livros indispensaveis são: um para o registro das posturas em vigor, e outro em que se registre a presente Lei, e todos os artigos das que se forem publicando, que disserem respeito ás Camaras.

Art. 51. Requererão aos Juizes territoriales, que lhes façam os tombamentos de seus bens, a quem fica pertencendo esta jurisdição, e geralmente defenderão perante as Justiças seus direitos para que lh'os façam manter, não fazendo sobre elles avença alguma.

Art. 52. Não poderão quitar coima nem dívida alguma do Conselho, pena de nullidade, e de pagarem o duplo.

Art. 53. A Camara da capital dará posse, e juramento ao Presidente da Provincia, de que se lavrará termo, que será assignado pelo mesmo Presidente, e Vereadores presentes, e a comunicará ás Camaras da Provincia para que se faça publica por editaes.

Art. 54. Do mesmo modo ás Camaras respectivas pertence reconhecer os titulos de todos os empregados que não tiverem superiores no lugar, a quem compita esse reconhecimento, e fazel-os registrar, tomar-lhes juramento, e fazer publicar por editaes a sua posse.

Art. 55. A's Camaras compete repartir o termo em districtos, nomear os seus Oficiaes, e dar-lhes titulos;

dar titulo aos Juizes de Paz, e fazer publicar por editaes os nomes, e empregos destes funcionarios.

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma commissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e ecclesiasticas, dos carceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos publicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam.

Art. 57. Tomarão por um dos primeiros trabalhos, fazer construir ou concertar as prisões publicas, de maneira, que haja nellas a segurança, e commodidade, que promette a Constituição.

Art. 58. Darão parte annualmente, ou quando convier, ao Presidente da Província e Conselho Geral das infracções da Constituição, e das prevaricações, ou negligencias de todos os empregados.

Art. 59. Participarão ao Conselho Geral os máos tratamentos, e actos de crueldade, que se costumem praticar com escravos, indicando os meios de preventil-os.

Art. 60. Promoverão as eleições dos membros das Camaras Legislativas, da maneira que as determinar a Lei.

Art. 61. Serão assignantes dos Diarios dos Conselhos Geraes da Província, dos das Camaras Legislativas, e dos periodicos que contenham os extractos das sessões das Camaras Municipaes da Província, se os houverem.

Art. 62. Farão publicar annualmente pela imprensa, onde melhor lhes convier, um extracto de todas as resoluções tomadas, com as declarações especificadas nas actas.

Art. 63. Darão aos Deputados, e Senadores da Província, a que pertencerem, as informações que elles pedirem, e todas as que julgarem precisas, ainda que se não peçam.

Art. 64. As deliberações das Camaras, que se dirigirem ao Conselho Geral, ou sejam propostas, criação, revogação, ou alteração de uma Lei peculiar ; estabelecimento de uma nova obrigação para o municipio com o nome de postura, ou qualquer objecto da sua competencia, bem como as representações ás autoridades superiores, serão assignadas por toda a Câmara.

Nas que tiverem por objecto ordenar o cumprimento das suas posturas, e o das leis, cuja execução esteja a seu cargo, bastará que os officios sejam assignados pelo Presidente e Secretario.

Art. 65. No que pertence ás Camaras, e desempenho de suas attribuições, nenhuma jurisdição e ingerencia terão os Corregedores das comarcas.

TITULO III.

POSTURAS POLICIAES.

Art. 66. Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito á policia, e economia das povoações, e seus termos, pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas posturas sobre os objectos seguintes :

§ 1.º Alinhamento, limpeza, illuminação, e desempachamento das ruas, cães e praças, conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edificios, e prisões publicas, calçadas, pontes, fontes, aqueductos, chafarizes, poços, tanques, e quaesquer outras construcções em beneficio commum dos habitantes, ou para decôro e ornamento das povoações.

§ 2.º Sobre o estabelecimento de cemiterios fóra do recinto dos templos, conferindo a esse fim com a principal autoridade ecclesiastica do lugar ; sobre o esgotamento de pantanos, e qualquer estagnação de aguas infectas ; sobre a economia e asseio dos curraes, e matabouros publicos, sobre a collocação de cortumes, sobre os depositos de immundices, e quanto possa alterar, e corromper a salubridade da atmosphera.

§ 3.º Sobre edificios ruinosos, escavações, e precipícios nas vizinhanças das povoações, mandando-lhes pôr divisas para advertir os que transitam ; suspensão e lançamento de corpos, que possam prejudicar, ou enxovalhar aos viandantes ; cautela contra o perigo proveniente da divagação dos loucos, embriagados, de animaes ferozes, ou damnados, e daquelles, que, correndo, podem incommodar os habitantes, providencias para acautelar, e atalhar os incendios.

§ 4.º Sobre as vozerias nas ruas em horas de silencio, injurias, e obscenidades contra a moral publica.

§ 5.º Sobre os damninhos, e os que trazem gado solto sem pastor em lugares aonde possam causar qualquer prejuizo aos habitantes, ou lavouras ; extirpação de réptis venenosos, ou de quaesquer animaes, e insectos devoradores das plantas ; e sobre tudo o mais que diz respeito á policia.

§ 6.º Sobre construcção, reparo, e conservação das estradas, caminhos, plantações de arvores para preservação de seus limites á commodidade dos viajantes, e das que forem uteis para a sustentação dos homens, e dos

animaes, ou sirvam para fabricação de polvora, e outros objectos de defesa.

§ 7.º Proverão sobre lugares onde pastem e descansem os gados para o consumo diario, em quanto os Conselhos os não tiverem proprios.

§ 8.º Protegerão os criadores, e todas as pessoas, que trouxerem seus gados para os venderem, contra quaisquer oppressões dos empregados dos registros, e curraes dos Conselhos, aonde os haja, ou dos marchantes e mercadores deste genero; castigando com multas, e prisão, nos termos do titulo 3.º art. 71, os que lhes fizerem vexames, e acintes para os desviarem do mercado.

§ 9.º Só nos matadouros publicos, ou particulares, com licença das Camaras, se poderão matar, e esquartejar as rezes; e calculado o arroabamento de cada uma rez, estando presente os exactores dos direitos impostos sobre a carne; permitir-se-ha aos donos dos gados conduzil-os depois de esquartejados, e vendel-os pelos preços, que quizerem, e aonde bem lhes convier, com tanto que o façam em lugares patentes, em que a Camara possa fiscalisar a limpeza, e salubridade dos talhos, e da carne, assim como a fidelidade dos pesos.

§ 10. Proverão igualmente sobre a commodidade das feiras, e mercados, abastança, e salubridade de todos os mantimentos, e outros objectos expostos á venda publica, tendo balança de ver o peso, e padrões de todos os pesos, e medidas para se regularem as aferições; e sobre quanto possa favorecer a agricultura, commercio, e industria dos seus districtos, abstendo-se absolutamente de taxar os preços dos generos, ou de lhes pôr outras restricções á ampla liberdade, que compete a seus donos.

§ 11. Exceptua-se a venda da polvora, e de todos os generos susceptiveis de explosão, e fabrico de fogos de artificio, que pelo seu perigo, só se poderão vender, e fazer nos lugares marcados pelas Camaras, e fóra de povoado, para o que se fará conveniente postura, que imponha condemnação, aos que a contravierem.

§ 12. Poderão autorizar espectaculos publicos nas ruas, praças, e arraiaes, uma vez que não offendam a moral publica, mediante alguma modica gratificação para as rehendas do Conselho, que fixarão por suas posturas.

Art. 67. Cuidarão os Vereadores, além disto em adquirir modelos de machinas, e instrumentos rurales, ou das artes, para que se façam conhecidos aos agricultores, e industriosos.

Art. 68. Tratarão de haver novos animaes uteis, ou de melhorar as raças dos existentes, assim como de ajun-

tar sementes de plantas interessantes, e arvores frutíferas, ou prestadias para as distribuirem pelos lavradores.

Art. 69. Cuidarão no estabelecimento, e conservação das casas de caridade, para que se criem expostos, se curem os doentes necessitados, e se vaccinem todos os meninos do distrito, e adultos que o não tiverem sido, tendo Medico, ou Cirurgião de partido.

Art. 70. Terão inspecção sobre as escolas de primeiras letras, e educação, e destino dos orphãos pobres, em cujo numero entram os expostos ; e quando estes estabelecimentos, e os de caridade, de que trata o art. 69, se achem por Lei, ou de facto encarregados em alguma cidadé, ou villa a outras autoridades individuais, ou collectivas, as Camaras auxiliarão sempre quanto estiver de sua parte para a prosperidade, e aumento dos sobreditos estabelecimentos.

Art. 71. As Camaras deliberarão em geral sobre os meios de promover e manter a tranquillidade, segurança saude, e comodidade dos habitantes ; o asseio, segurança, elegancia, e regularidade externa dos edificios, e ruas das povoações, e sobre estes objectos formarão as suas posturas, que serão publicadas por editaes, antes, e depois de confirmadas.

Art. 72. Poderão em ditas suas posturas cominar penas até 8 dias de prisão, e 30\$000 de condemnação, as quaes serão agravadas nas reincidencias até 30 dias de prisão, e 60\$000 de multa. As ditas posturas só terão vigor por um anno em quanto não forem confirmadas, a cujo fim serão levadas aos Conselhos Geraes, que tambem as poderão alterar, ou revogar.

Art. 73. Os cidadãos, que se sentirem agravados pelas deliberações, acórdãos, e posturas das Camaras, poderão recorrer para os Conselhos Geraes, e na Corte para a Assembléa Geral Legislativa; e aos Presidentes das provincias, e por estes ao Governo, quando a materia for meramente económica e administrativa.

TITULO IV.

APPLICAÇÃO DAS RENDAS.

Art. 74. Não despenderão as rendas dos Conselhos senão em objectos proprios de suas attribuições, nem

darão aos Juizes, ou outros empregados senão o que por Lei estiver determinado, ou no futuro fôr ordenado pelo Poder Legislativo.

Art. 75. O Procurador não fará despesa, que não seja autorizada por postura, ou determinada por deliberação da Camara.

Art. 76. Não podendo prover a todos os objectos de suas atribuições, preferirão aquelles, que forem mais urgentes; e nas cidades, ou villas, aonde não houverem casas de misericordia, attentarão principalmente na criação dos expostos, sua educação, e dos mais orphãos pobres, e desamparados.

Art. 77. Geralmente proporão ao Conselho Geral de Provincia, tanto os meios de augmentar suas rendas, como a necessidade, ou utilidade de fazer dellas alguma extraordinaria applicação.

Art. 78. E' prohibido porém todo o ajuntamento para tratar, ou decidir negocios não comprehendidos neste Regimento, como proposições, deliberações, e decisões feitas em nome do povo, e por isso nulos, incompetentes, e contrarios á Constituição, art. 167, e muito menos para depôr autoridades, ficando entendido, que são subordinadas aos Presidentes das provincias, primeiros administradores dellas.

TITULO V.

DOS EMPREGADOS.

Art. 79. A Camara nomeará o seu Secretario, o qual terá a seu cargo a escripturação de todo o expediente della, passará as certidões que lhe forem pedidas, sem precisão de despacho, levando por ellas os emolumentos taxados por Lei aos Escrivães; e terá em boa guarda, e arranjo os livros da Camara, e quanto pertencer ao arquivo, pelo que receberá uma gratificação annual, paga pelas rendas do Conselho. Será conservado, em quanto bem servir. Os Escrivães actuaes servirão de Secretarios durante os seus titulos.

Art. 80. A Camara nomeará um Procurador, que será afiançado, ou por ella mesma debaixo de sua responsabilidade, ou por fiador idôneo na proporção das rendas, que tem de arrecadar; e servirá por quatro annos.

Art. 81. Ao Procurador compete:

Arrecadar, e applicar as rendas, e multas destinadas ás despesas do Conselho.

Demandar perante os Juizes de Paz a execução das posturas, e a imposição das penas aos contraventores dellas.

Defender os direitos da Camara perante as Justiças ordinarias.

Dar conta da receita, e despeza todos os trimestres no principio das sessões.

Receberá seis por cento de tudo quanto arrecadar ; se este rendimento porém fôr superior ao trabalho, a Camara convencionará com o Procurador sobre a gratificação merecida.

Art. 82. Nomeará a Camara um Porteiro, e sendo necessário, um, ou mais Ajudantes deste, encarregados da execução de suas ordens, e serviço da casa com uma gratificação paga pelas rendas do Conselho.

Art. 83. Tambem nomeará a Camara um ou mais Fiscaes e seus Supplentes para servirem durante os quatro annos, assim estes, como os nomeados no artigo precedente, servindo uma vez, não poderão ser constrangidos a tornar a servir, senão depois de passados outros quatro annos.

Art. 84. Quando o termo da cidade, ou villa compreender mais de uma freguezia, ou tiver capellas curadas, nomeará a Camara para cada uma dellas, sendo necessário o Fiscal com seu Supplente ou independente, ou sujeito ao da cidade, ou villa, como julgar mais conveniente.

Art. 85. Aos Fiscaes e aos Supplentes na falta, compete:

Vigiar na observancia das posturas da Camara, promovendo a sua execução pela advertencia aos que forem obrigados a ellas, ou particularmente ou por meio de editaes.

Activar o Procurador no desempenho de seus deveres.

Executar as ordens da Camara.

Dar-lhe parte em cada reunião do estado da sua administração, e de tudo quanto julgarem conveniente.

Para o expediente, no desempenho destes seus deveres, se servirão do Secretario, e Porteiro da Camara.

Art. 86. Serão responsáveis os Fiscaes e seus Supplentes no tempo, em que servirem, pelos prejuizos ocasionados por sua negligencia ; e se esta fôr julgada grave pela Camara, ou continuada, serão por ella multados na quantia de 10\$000 a 30\$000 e demandados perante os Juizes de Paz, se recusarem pagar.

Art. 87. Os Fiscaes nas capitaes das provincias receberão uma gratificação paga pelas rendas do Conselho, e approvada pelo Conselho Geral, ou pelo Governo, sendo na Corte..

Art. 88. Os Juizes de Paz são os privativos para julgarem as multas por contravenções ás posturas das Camaras a requerimento dos Procuradores dellas, ou das partes interessadas; e no processo seguirão o disposto nas Leis, que regularem suas attribuições, dando em todos os casos appellação na forma das mesmas Leis, se a parte o requerer, logo que se lhe intimar a sentença.

Art. 89: Em todos os casos, em que esta Lei manda ás Camaras, que se dirijam aos Presidentes ; devem elles, na Província, onde estiver a Corte, dirigir-se ao Ministro do Imperio : nella tambem se dirigirão á Assembléa Geral nos casos, em que nas demais províncias houyerem de dirigir-se aos Conselhos Geraes ; e enquanto estes se não installarem farão suas vezes os das Presidencias.

Art. 90. Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções, que dão ás Camaras outras attribuições, ou lhes impoem obrigações diversas das declaradas na presente Lei, e todas as que estiverem em contradicção á presente.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a compram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio de Rio de Janeiro em o 1.^º dia do mez de Outubro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

José Clemente Pereira.

L. S.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa que houve por bem sancionar, em que se estabelece a forma das eleições dos membros das Camaras das cidades e villas do Imperio ; e marca as suas funções, e as dos empregados respectivos : tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

João Baptista de Carvalho a fez.

Registrada a fl. 53 do L. 5.^o de cartas, leis e alvarás. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 14 de Outubro de 1828.—*Epifanio José Pedrozo.*

Monsenhor *Miranda.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1828.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór da Côrte, e Imperio do Brazil, a fl. 143 v. do L. 1.^o de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1828.—*Manoel de Azevedo Marques.*



DECRETO — DE 2 DE OUTUBRO DE 1828.

Manda recolher ao Thesouro a quantia que se achar no Banco pertencente á Casa dos Orphãos da cidade da Bahia.

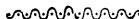
Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

O Governo fará recolher ao Thesouro Nacional a quantia, que se achar no Banco pertencente á Casa dos Orphãos da cidade da Bahia, proveniente do que lhe tocou no dividendo do anno de 1827, pelas accções que nelle tem, e expedirá as ordens necessarias á Junta da Fazenda daquella cidade, para se entregar igual quantia aos Administradores da mesma Casa.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO — DE 2 DE OUTUBRO DE 1828.

Approva a pensão de 120\$000 concedida a Umbelina Rita.

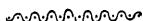
Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Fica approvada a pensão annual de 120\$000 concedida a Umbelina Rita, por Decreto de 22 de Agosto do corrente, e o Governo autorizado para effectuar o seu pagamento na fórmā do estylo.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1828, 7.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



LEI — DE 6 DE OUTUBRO DE 1828.

Extingue o officio de Sellador de fazendas nas Alfandegas do Imperio, mandando arrecadar para o Thesouro os respectivos emolumentos.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.^o Fica extinto o officio de Sellador em todas as Alfandegas do Imperio.

Art. 2.^o O Governo fará arrematar em contracto triennal, a quem por menos o fizer, o trabalho de sellar as fazendas em cada uma das ditas Alfandegas; e arrecadar-se-ha para o Thesouro, pelos respectivos Recebedores, o emolumento, que em cada uma dellas estiver em uso pagar-se pelo sello; fazendo-se deste receita separada da dos direitos, que nellas se cobram, para

entrar o seu producto no referido Thesouro nos prazos marcados pela Lei.

Art. 3.^º Os actuaes Selladores, que tiverem titulo vitalicio do officio, continuarão a perceber os respectivos ordenados, até que sejam applicados ao serviço de outro qualquer emprego, para que forem idoneos.

Art. 4.^º Se algum dos actuaes Selladores, com titulo vitalicio, tiver obtido o officio em remuneração de serviços, poderá requerer ao Governo a competente indemnização.

Art. 5.^º Ficam revogadas todas as leis, regimentos, alvarás, decretos, ordens, e estylos em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Outubro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

L. S.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, extinguindo o lugar de Sellador em todas as Alfandegas do Imperio, mandando arrematar em contrato triennal o trabalho de sellar as fazendas em cada uma das ditas Alfandegas, arrecadando-se para o Thesouro o emolumento que estiver em uso pagar-se pelo dito selo em cada uma dellas; e providenciando sobre os vencimentos, e indemnizações dos actuaes Selladores que tiverem titulo vitalicio do officio, tudo na forma declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

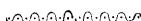
Mauricio José Ferreira a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 21 v. do L. 4.^º de cartas de lei. Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1828. — Joaquim Pedro de Souza Rosa.

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1828.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada nesta Chancellaria-mór da Corte do Imperio do Brazil a fl. 151 do L. 1.^º de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1828.—*Manoel de Azevedo Marques.*



LEI—DE 8 DE OUTUBRO DE 1828.

Orça a receita e fixa a despeza dô Thesouro Publico nesta Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1829.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.^º Fica autorizado o Governo a despender pelo Thesouro Publico da Corte e Provincia do Rio de Janeiro, no anno futuro de 1829, do 1.^º de Janeiro, ao ultimo dia de Dezembro, até ás seguintes sommas:

Pelo Ministerio do Imperio (comprehendidas as despezas com tachigraphos, e empregados em ambas as Camaras Legislativas, bem como as das obras de Maracanã, Passeio, e Carioca; e deduzidas as despezas para os subsídios dos membros do Corpo Legislativo das outras provincias) 346:000\$000.

Pelo Ministerio da Justiça, e Negocios Ecclesiasticos (comprehendidas as despezas do concerto da cadea da cidade do Desterro na Ilha de Santa Catharina; e deduzida da somma applicada para as despezas da Policia a quantia de 12:000\$000, destinada para a prevenção dos delictos) 138:653\$600, e o mais que fôr preciso despender com a organização do Supremo Tribunal de Justiça, ou outros novos estabelecimentos creados por Lei.

Pelo Ministerio da Marinha (comprehendidas as despezas necessarias para o costeio de toda a esquadra dô Imperio, e para os concertos e construções novas, nesta provincia, e n'outras, em que taes despezas são pagas por ella) 2.561:000\$000, e o mais, que fôr

preciso despender com as commissões da Inspecção dos Arsenaes.

Pelo Ministerio da Guerra (comprehendidas as despezas, não só desta Provincia, como tambem as necessarias para o Exercito empregado nas Provincias do Rio Grande do Sul, e Cisplatina) 3.200:000\$000.

Pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros (que poderá o respectivo Ministro applicar do modo, que entender mais util, e vantajoso á nação) 140:000\$000, e o mais que fôr preciso para occorrer á despesa do cambio.

Pelo Ministerio da Fazenda :

Para amortização, e juros dos emprestimos estrangeiros, brazileiro, e portuguez.....	1.478:089\$200
Para amortização e juros da dívida interna já consolidada:.....	381:140\$625
Para as mais despezas constantes do orçamento (deduzidas as quantias para pagamento dos empréstimos estrangeiros, e as quantias já acima, incluídas nas despezas do Ministerio do Imperio; bem como as quantias de 140:000\$000 para cambio, e de 400\$ para a Capellania do Thesouro, que fica suprimida).....	2.734:702\$951
	<hr/>
	4.293:932\$776

Art. 2.^º Além das despezas acima decretadas, fica o Ministro da Fazenda autorizado a fazer as despezas necessárias :

1.^º Para pagar as diferenças resultantes do cambio nos pagamentos dos empréstimos estrangeiros, e nos da Repartição dos Negocios Estrangeiros, obrando do modo, que mais util seja á Façenda Publica ;

2.^º Para pagar os subsídios aos membros do Corpo Legislativo, quando as respectivas províncias os não puderem pagar; ou quando elles prefiram receber na Corte; sacando neste caso sobre essas províncias para indemnizarem o Thesouro Publico ;

3.^º Para preencher, e suprir o deficit, que possa haver em algumas províncias (além das já declaradas no orçamento da Repartição da Fazenda), caso suas rendas não cheguem para suas despezas legaes;

4.^º Para a amortização, e juros da dívida interna,

que se fôr consolidando, e dos emprestimos, que se contrahirem dentro do anno desta Lei.

Art. 3.^º Quando se effectue a paz, as despezas arbitradas para os Ministerios da Marinha, e Guerra serão reduzidas, logo que ser possa, de modo, que não excedam ao terço do arbitramento feito para o tempo de guerra; e isto não só nesta Provincia, mas em todas as do Imperio.

Art. 4.^º As despezas publicas, nas deimais provincias do Imperio, não declaradas na presente Lei, continuarão a fazer-se, durante o anno de 1829, na conformidade das leis, que as devem regular, bem como das ordens anteriores ao anno de 1828, que até então as regulavam, e se não acharem revogadas. As despezas extraordinarias, que se precisarem em cada uma das provincias, só poderão ser feitas na fórmula da Lei de 20 de Outubro de 1823.

Art. 5.^º Fica orçada a receita do Thesouro Publico na Corte, e Provincia do Rio de Janeiro para o anno de 1829, da maneira seguinte:

1.^º Importancia das rendas das provincias, segundo o orçamento respectivo, e elevadas a maior somma por cálculo seguro, 7.596.232\$000;

2.^º Importancia das cotisações das provincias, segundo o relatorio do Ministerio respectivo;

3.^º Producto de 24.000 quintaes de pão-brazil, e 8.000 quilates de diamantes;

4.^º Importancia dos impostos cobrados pela Policia; do rendimento da casa da polvora; bem como de outros rendimentos não contemplados na receita;

5.^º As sobras das provincias, se alguma as tiver, depois de satisfeitas suas despezas provincias.

Art. 6.^º Ficam em vigor, e continuarão a cobrar-se durante o anno de 1829, todos os tributos, e impostos, ora existentes em todas as provincias do Imperio, até que por Lei se publique a sua derrogação, ou sejam substituídos por outros na conformidade do art. 171 da Constituição.

Art. 7.^º Para suprir o deficit, que deve haver no anno de 1829, fica autorizado o Governo a contrahir um emprestimo da quantia para isso necessaria, da maneira que mais conveniente fôr aos interesses nacionaes, hypothecados para sua amortização, e juros os rendimentos da Alfandega.

Art. 8.^º O Ministro da Fazenda apresentará d'aqui em diante na Camara dos Deputados, até o dia 15 de Maio, impressos, o balanço geral da receita, e despeza de todas

as provincias no anno findo, o orçamento geral de todas as despezas publicas das mesmas no anno futuro ; e a importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

Art. 9.^º No balanço, e no orçamento se fará individuação das despezas ordinarias, e extraordinarias em cada um dos Ministerios ; e se dará a razão de cada uma dellas.

Art. 10. No dito balanço e orçamento, cada Ministerio comprehenderá as despezas, que por elle se devem fazer em todo o Imperio, e as explicará em tabellas, que indiquem, não só a particular applicação, mas tambem a legalidade de cada uma.

Art. 11. Com a maior individuação possivel, e com a distinção de receita ordinaria, e extraordinaria, apresentará tambem o Ministro da Fazenda o orçamento da receita de todo o Imperio, explicando-a em tabellas demonstrativas da natureza de cada uma das rendas, e das leis, em que se fundam.

Art. 12. Para melhor desempenho das disposições antecedentes, se contará o anno financeiro de ora em diante do 1.^º de Julho ao ultimo de Junho : o orçamento portanto, que se apresentar na sessão de 1829, deverá (segundo este metodo) ser do 1.^º de Julho de 1830 até 30 de Junho de 1831, e conjunctamente (por causa do metodo actual), abranger o 1.^º semestre do anno de 1830: e as contas, que se tomarem na dita sessão de 1829, só o serão do 1.^º semestre de 1828, para poder pôr-se em prática a alteração determinada.

Art. 13. Todas as repartições, por onde se despendem dinheiros publicos, prestarão contas no Thesouro Público das despezas a seu cargo; ficando responsável o Ministro da Fazenda por sua omissão a este respeito.

Art. 14. Ficam revogadas todas as leis, alvarás, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 8 dias do mez de Outubro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, orçando e fixando a despeza, e receita do Thesouro Publico nesta Corte e Província para o anno de 1829.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Pedro Affonso de Carvalho a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 22 do L. 1.^º de cartas de lei. Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1828.—*Joaquim Pedro de Souza Rosa.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1828.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór da Corte, e Imperio do Brazil, a fl. 151 v. do L. 1.^º de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1828.—*Manoel de Azevedo Marques.*



DECRETO — DE 8 DE OUTUBRO DE 1828.

Approva o Regimento interno da Caixa da Amortização.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral :

Fica aprovado o Plano do Regimento interno da Caixa de Amortização, apresentado pela Junta da Administração da mesma Caixa, e annexo a esta Resolução, assignada por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Nacional, e da Junta da mesma Caixa, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1828, 7.^º da Independencia e do Imperio..

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Plano do Regimento interno da Caixa de Amortização da dívida nacional, creada pela Carta de Lei de 18 de Novembro de 1827, para methodisar as suas funcções internas, determinar as obrigações de cada um dos seus empregados, e fixar o systema mais conveniente para a sua escripturação, na conformidade do art. 48 da mesma Lei.

CAPÍTULO I.

DA JUNTA, E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 1.º A Junta instituida para administrar a Caixa de Amortização da dívida nacional se reunirá, em sessão ordinaria, duas vezes todos os mezes, segundo a Lei, nos dias 15, e 30, ou nos primeiros subsequentes, quando os fixados forem dias santos, ou feriados.

Art. 2.º A Junta exercerá uma inspecção geral sobre todos os ramos administrativos da Caixa de Amortização.

Art. 3.º Em cada sessão ordinaria começará os seus trabalhos pela revista dos livros da escripturação da Caixa, a fim de se certificar se estão na ordem prescrita, e providenciar qualquer falta, omissão, ou vicio que nelles observar.

Art. 3.º A Junta fará publico com antecedencia, o dia preciso em que deverá principiar o pagamento dos juros das apolices em cada semestre, depois de pôr o despacho de — Vista e aprovada — na folha, que para o referido pagamento deve ser feita na competente Contadaria, assim como o do sorteio das apolices, que houverem de amortizar-se ou resgatar-se, determinando as solemnidades, e mais requisitos com que deve authenticar-se este acto.

Art. 5.º A Junta, por uma commissão composta de tres dos seus membros, verificará, quando lhe parecer, o estado das sommas existentes, devendo fazel-o pelo menos todos os trimestres.

Art. 6.º Se além dos rendimentos ou fundos obrigados para o pagamento dos juros, e amortização das apolices, houverem outros applicados ao mesmo fim, e que se arrecadem pela Repartição da Caixa, a Junta estabelecerá o systema o mais simples, e economico que for possível, que se deverá seguir nesta arrecadação, pedindo ás Camaras a sua competente approvação, assim

como as transacções com o Thesouro Publico, conforme os arts. 67, 68, 69 e 70 da Carta de Lei.

Art. 7.^º A Junta determinará as suas disposições ao Inspector Geral, que, como membro da mesma Junta, tica sendo o orgão, e executor das suas deliberações, conforme a Lei, art. 46, com o recurso de requerer as sessões extraordinarias, que a urgencia dos negocios da Caixa exigir, conforme o art. 43.

Art. 8.^º A Junta terá o seu livro de actas, em que se lançarão os trabalhos da mesma Junta em todas as sessões, podendo escrever-se em separado qualquer voto que seja vencido. Este livro estará a cargo do Secretario da Junta, que o deverá redigir com todo o cuidado, e exactidão.

Art. 9.^º Deverá a Junta apresentar ás Camaras aquellas modificações, e alterações que a experencia fôr mostrando serem preferiveis.

CAPITULO II.

DOS EMPREGADOS DA CAIXA DE AMORTIZAÇÃO.

Do Inspector Geral.

Art. 1.^º Além das obrigações especificadas no art. 46 da Lei, deverá o Inspector Geral regular os trabalhos, distribuindo-os pelos empregados, para que todo o expediente esteja em dia, e as partes promptamente aviadas.

Art. 2.^º Sempre que a Junta se reunir em sessão ordinaria, apresentará á mesma os livros da escripturação, expondo um relatorio circunstanciado das operaçoes, e mais negocios, que tiverem ocorrido depois da ultima sessão.

Art. 3.^º Velará sobre a conducta dos empregados, a fim de que cumpram os seus deveres, informando á Junta ácerca do seu merito, ou demerito.

Art. 4.^º Como orgão executor das resoluções da Junta, o Inspector receberá em cada sessão uma minuta das ordens que deverá effectivamente pôr em execução, redigida pelo Secretario, e aprovada pela Junta, expondo com tudo franca, e lealmente as observações que em sua consciencia julgar dever fazer sobre essas mesmas ordens, a fim de que a mesma Junta lhe remova qualquer duvida, indicando-lhe os meios adequados ao perfeito cumprimento das mesmas ordens.

LEGISLATIVO.

DO CONTADOR.

Art. 1.^º O Contador será encarregado de toda a contabilidade, distribuindo os trabalhos da escripturação, e fiscalisando sobre os Escripturarios, a fim de evitar enganos, e que a escripturação esteja sempre em dia, e correcta segundo o sistema adoptado.

Art. 2.^º Fará o lançamento nos livros competentes de todas as despezas do expediente, approvadas pela Junta, e com despacho do Inspector, assignando a receita e despeza do Thesoureiro, assim como todas as mais contas, informes ou certidões que se passarem.

DO THESOUREIRO.

Art. 1.^º O Thesoureiro da Caixa de Amortização só deverá pagar aquellas quantias que estiverem em folha de pagamento, quer sejam de juros, como de amortização das apolices, com approvação da Junta, e portaria do Inspector Geral, depois de tomadas as devidas cautelas, determinadas nos arts. 58, e 59 da Carta de Lei.

Art. 2.^º Além do cofre geral, pelo qual são collectivamente responsaveis o Inspector, o Contador, e o Thesoureiro, na forma da Lei, art. 71, e de outro em que se guardem as apolices amortizadas, e golpeadas, conforme o art. 62, terá o Thesoureiro um cofre separado, e de uma só chave, no qual guardará as quantias parciaes que fôr recebendo para o pagamento dos juros, ou amortização, que lhe serão a elle Thesoureiro carregadas em conta corrente de pagamentos, legalisados na forma do artigo antecedente, assim de ir pagando as partes conforme se forem apresentando.

DO CORRETOR.

Art. 1.^º O Corretor, além da responsabilidade, que lhe impõe a Lei, art. 56, sobre a validade das transferencias, deverá, na occasião dos pagamentos dos juros, verificar a authenticidade das apolices apresentadas, e a identidade do possuidor, ou seu procurador bastante, conforme a Lei, art. 58. Para o que, terá o livro dos talões, e o catalogo indice das apolices, no qual à margem se inscreverão os numeros das apolices emitidas, e em seguimento o nome do originario

comprador, e assim dos subsequentes possuidores, notando as folhas do livro das transferencias, de maneira que joguem um com outro. Se fôr procurador, o que apresentar a apolice para receber o juro, deverá o Corretor exigir delle a procuração bastante, e mais circumstancias na forma da Lei, art. 58, que será levada ao maço competente, cotadô com o numero, ou numeros da apolice, ou apolices que apresentar.

DOS ESCRIPTURARIOS.

Art. 1.º Escreyerão indistinctamente em todos os livros, á excepção do diario, e livro mestre, os quaes serão a cargo de um só, e sómente poderá ser suprido, no caso de impedimento. Farão igualmente todo o expediente, e trabalhos que lhes forem ordenados pelo Inspector, e tudo debaixo da direcção do Contador.

Art. 2.º Deverão ser exactos e assíduos nas suas obrigações, guardando o methodo que lhes prescrever o Contador, para a boa ordem dos trabalhos, clareza, e asseio da escripturação, e todas as mais obrigações de um perfeito Guarda-livros.

DO PORTEIRO.

Art. 1.º O Porteiro deve ser responsavel pelas chaves da casa, guarda e desvelo de todos os papeis, e livros, que houverem de se escripturar na Repartição da Caixa de Amortização.

Art. 2.º Deverá ter a casa limpa, e espanejada, e tanto a mobilia, como livros, papeis, etc. serão conservados por seu cuidado na melhor arrecadação, e arrumação.

Art. 3.º Sempre que houver Junta, se conservará no seu lugar, prompto para vir ao toque da campainha, e executar as ordens que lhe forem intimadas.

Art. 4.º Lançará no livro da porta, a seu cargo, os despachos da Junta sobre os requerimentos das partes.

Art. 5.º Comparecerá meia hora mais cedo do que a marcada para os mais empregados, a fim de ter a casa limpa, e espanejada como é costume, e asseio.

Art. 6.º Receberá as ordens, participações, e avisos para os comunicar á Junta, Inspector, etc.

Art. 7.º Além das obrigações, especificadas nos artigos antecedentes deste Regimento, deverá o Porteiro

cumprir com pontualidade todas as ordens relativas ao serviço do expediente da Caixa de Amortização, que lhe foram dadas pelo Inspector, ou pelo Contador, ou Thesoureiro.

ARTIGOS COMMUNS PARA TODOS OS EMPREGADOS.

Art. 1.^º Em todos os dias não feriados, os empregados da Caixa de Amortização comparecerão na casa destinada para os seus trabalhos, pelas nove horas da manhã; sahirão ás duas da tarde, conforme a pratica das mais repartições publicas, exceptuando-se porém nos dias de maior affluencia de trabalho, ficando este artigo ao arbitrio do Inspector.

Art. 2.^º Havendo incendio na casa da Caixa de Amortização, ou suas immediações, todos deverão comparecer na mesma casa.

CAPITULO III.

DAS TRANSFERENCIAS.

Os arts. 63 e 64 da Lei expõem com a extensão necessaria as formalidades essenciaes para a authenticidade destas transacções.

CAPITULO IV.

DO PAGAMENTO DOS JUROS.

Art. 1.^º Os arts. 53 e 59 da mesma Lei são igualmente bem desenvolvidos, e não carecem de mais exposições do que sobre os recibos que deverão ser passados na mesma folha do pagamento pela letra do Corretor na fórmula seguinte:— Recebeu e assignou comigo. Rio de Janeiro, etc.— (isto é) a data, e assinatura do Corretor, e da parte, debaixo da verba correspondente da folha.

Art. 2.^º Como pôde acontecer, e a experiençia o tem mostrado, que alguns possuidores das apolices não venham no tempo presíxio pela Lei cobrar os seus juros, para saldar o débito da conta corrente, que deve ter o Thesoureiro com o cofre geral, se depositarão as quan-

tias que ficarão em ser em um cofre com o titulo de — cofre de juros em deposito — cujos clavicularios serão os mesmos do cofre geral, na fórmula da Lei; abrindo-se conta no borrador, diario, e livro mestre, —cofre de juros em deposito — a juros não reclamados, pela folha N. E para o haver desta conta, as quantias que se forem pagando das deste deposito, a quem pertencerem, escripturando-se — juros não reclamados, ao cofre de juros em deposito pagos a diversos ; juros vencidos de tal semestre, como da folha N. em deposito neste cofre, por não terem sido reclamados no seu devido tempo de pagamento, a saber a F. tanto, a F. tanto, etc.; somma, etc.

Art. 3.^º As quantias depositadas neste cofre serão na mesma especie em que se houver feito pagamento da folha respectiva dos que o receberam.

Art. 4.^º Guardar-se-há no mesmo cofre uma relação extrahida da folha dos nomes dos credores ás quantias depositadas, declarando-se na mesma a quantia que pertence a cada um, e as suas especies, e á medida que estes credores forem cobrando, passarão os seus recibos na folha respectiva.

Art. 5.^º As apolices, cujos juros forem recebidos do cofre dos juros em deposito, na fórmula do art. 4.^º, serão carimbadas com o sello do semestre competente, para o que serão guardados os carimbos no mesmo cofre.

CAPITULO V.

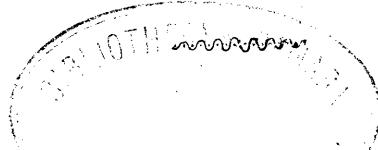
DA ARRECADAÇÃO DAS RENDAS DA CAIXA DE AMORTIZAÇÃO.

A Junta deverá pontualmente exigir, nas épocas marcadas, os fundos que lhe são consignados para o pagamento dos juros, e amortização, a fim de que não se verifique falta, ou atraso nos seus pagamentos nos devidos prazos.

CAPITULO VI.

A escripturação da Caixa de Amortização deverá ser feita por partidas dobradas.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1828.
— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*





K 56